



UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNDB

CURSO DE DIREITO

RAYRA BELLO DE BRITO

REFUGIADOS CLIMÁTICOS: a proteção dos deslocados pelo aumento do nível do mar

São Luís

2020

RAYRA BELLO DE BRITO

REFUGIADOS CLIMÁTICOS: a proteção dos deslocados pelo aumento do nível do mar

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário UNDB como requisito parcial para a aprovação.

Orientadora: Profa. Ma. Gabriela Heckler

São Luís
2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário - UNDB / Biblioteca

Brito, Rayra Bello de

Refugiados climáticos: a proteção dos descolados pelo aumento do nível do mar. / Rayra Bello de Brito. __ São Luís, 2020.

72f.

Orientador: Profa. Ma. Gabriela Heckler.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2020.

1. Direitos humanos. 2. Refugiados climáticos. 3. Direito internacional. I. Título.

CDU 341.215.4

RAYRA BELLO DE BRITO

REFUGIADOS CLIMÁTICOS: a proteção dos deslocados pelo aumento do nível do mar

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário UNDB como requisito
parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em 14/12/2020.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Ma. Gabriela Heckler (Orientadora)
Centro Universitário UNDB

Prof. Arnaldo Vieira Sousa
Centro Universitário UNDB

Profa. Heloísa Gomes Medeiros
Centro Universitário UNDB

Conecte-se profundamente aos outros. Nossa humanidade é que ainda temos em comum.

Melinda Gates

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Nossa Senhora e a Deus por iluminarem meu caminho e me proporcionarem saúde e sabedoria nessa jornada até.

Agradeço a minha incentivadora número um, minha avó, madrinha e amiga Maria da Graça Cordeiro Bello.

Agradeço aos meus amados pais Erika Cordeiro Bello de Brito e Rubem Moreira de Brito por sempre acreditarem e investirem em meus sonhos. A minha mãe por ser meu exemplo de amor incondicional e força indestrutível. Ao meu pai por meu exemplo de persistência, disciplina e gentileza. Agradeço por todo o cuidado e amor dedicados a mim, pela confiança, companheirismo e também pelas brigas e ensinamentos.

Agradeço ao meu amado irmão Rômulo Bello de Brito por ser meu amigo e sempre me apoiar em todas as minhas escolhas e por sempre me fazer sorrir.

Agradeço aos meus amigos que a vida me deu Lila Léa Borges, Caroline Ramos Dominicano, Ingra Machado e Monalisa Lobato por estarem ao meu lado durante os tempos de alegria, tristeza e desafios da vida.

Agradeço aos meus amigos que a faculdade me proporcionou Elaiza Martins, Ilana Ferraz, Larissa Melo, Julyanna Monteiro, Adson Rocha, Gustavo Araújo e Ariel Salomão por caminharem ao meu lado durante essa jornada tão cheia de desafios que esta instituição de ensino nos proporciona, deixando meus dias mais alegres e divertidos.

Agradeço aos mestres por todos os ensinamentos e desafios nesta jornada.

Agradeço a minha orientadora e professora Gabriela Heckler, que contribuiu da melhor maneira para finalização deste trabalho. Sou imensamente grata por toda paciência, sabedoria e conselhos durante essa jornada.

Agradeço a oportunidade de cruzar meu caminho com pessoas maravilhosas durante essa jornada. Agradeço a todos os membros da Gerência Jurídica da Empresa Maranhense de Administração Portuária-EMAP, em especial a Geíza Messa e Isabela Castro e minha gerente Gabriela Heckler, por todos os ensinamentos e oportunidades.

Agradeço por fim, mas não menos importante, a mim mesma pelo esforço e determinação durante essa desafiadora jornada até aqui, meu muito obrigada e meu continue lutando pela mulher que você sempre sonhou em ser.

RESUMO

As mudanças do clima afetam consideravelmente o globo, causando impactos na vida dos indivíduos, como o deslocamento forçado de seus territórios em razão da invasão das águas. O presente trabalho busca abordar a temática dos deslocamentos a partir do conceito de refugiados climáticos pelo aumento do nível do mar em decorrência das mudanças climáticas, bem como analisar a problemática internacional em relação ao meio de garantir a proteção dos direitos básicos e do território desses refugiados. Analisa-se inicialmente os limites marítimos dos Estados e a importância das linhas de bases e zonas marítimas sob a ótica da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Em consequente, investiga-se como as mudanças climáticas resultam no surgimento de refugiados climáticos e como o ordenamento internacional trata essa problemática. Por fim, examina-se as possíveis propostas de adaptação do ordenamento jurídico internacional a fim de prevenir o deslocamento forçado e garantir a proteção dos direitos básicos dos refugiados climáticos, em face da perda de parte ou todo do território.

Palavras Chave: Refugiados Climáticos pelo aumento do Nível do mar. Direito Internacional. Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

ABSTRACT

Climate changes affect considerably the globe, impacting on human lives and leading some of them to forced displacement, due to the invasion of waters. The purpose of this scientific research is to analyze this subject from the concept of climate refugees due to rising of sea levels rise because of climate change, as well as to analyze the international issue of guaranteeing these refugee's basic rights and territory. First, the maritime limits of the states and the importance of baselines and maritime zones will be analyzed from the perspective of the United Nations Convention on the Law of the Sea. Soon after, it will be investigated how climate change results in the emergence of climate refugees and how International Law addresses this issue. Finally, it examines the proposals to adapting international legislation in order to prevent forced displacement and to guarantee the protection of refugee's basic rights, in the face of the loss of it all or part of their territory.

Keywords: Climate refugees due the sea level rise. International Law. United Nations Convention on the Law of the Sea.

SÚMARIO

| | | |
|------------|--|----|
| 1 | INTRODUÇÃO | 10 |
| 2 | JURISDIÇÃO INTERNACIONAL SOBRE AS ZONAS MARÍTIMAS | 13 |
| 2.1 | A CNUDM e o princípio “<i>land dominates the sea</i>” | 13 |
| 2.2 | Formação das Linhas de base e os Limites Marítimos dos Estados | 17 |
| 2.2.1 | Zonas Marítimas: mar territorial, zona contígua, Zona Econômica Exclusiva e soberania | 22 |
| 2.2.1.1 | <i>Mar Territorial</i> | 22 |
| 2.2.1.2 | <i>Zona Contígua</i> | 23 |
| 2.2.1.3 | <i>Zona Econômica Exclusiva</i> | 23 |
| 2.3 | As Zonas Marítimas e os limites de sua jurisdição | 24 |
| 3 | REFUGIADOS LIMÁTICOS PELO AUMENTO DO NÍVEL DO MAR | 30 |
| 3.1 | Refugiados Climáticos | 30 |
| 3.2 | Migrantes | 31 |
| 3.2.1 | Refugiados | 33 |
| 3.2.2 | Refugiados Climáticos | 34 |
| 3.2.2.1 | <i>Terminologias</i> | 35 |
| 3.2.2.2 | <i>Tipos de migrações pelo clima</i> | 36 |
| 3.3 | Refugiados Climáticos pelo aumento do nível do mar | 39 |
| 3.3.1 | Estados Costeiros e Estados Arquipélagos | 41 |
| 4 | RECONHECIMENTO E PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS PELO AUMENTOS DO NÍVEL DO MAR | 44 |
| 4.1 | Os refugiados climáticos em Bangladesh, Ilhas Maldivas, Ilhas Marshall e as Ilhas do Pacífico Tuvalu e Karibati | 44 |
| 4.1.1 | Bangladesh | 45 |
| 4.1.2 | Ilhas Maldivas | 46 |
| 4.1.3 | Ilhas Marshall, Tuvalu e Karibati | 47 |
| 4.2 | Aumento do nível do mar e das zonas marítimas | 50 |
| 4.3 | Legitimação internacional do termo refugiados climáticos pelo aumento do nível do mar | 52 |
| 4.3.1 | Direitos Humanos, Proteção e Prevenção | 55 |

| | | |
|------------|---|----|
| 4.3.1.1 | <i>Da violação do direito à vida e a não submissão ao tratamento desumano ou degradante</i> | 57 |
| 4.4 | Medidas de inclusão dos refugiados climáticos pelo aumento do nível do mar na legislação internacional | 59 |
| 4.4.1 | Modificação de instrumentos convencionais já existentes..... | 59 |
| 4.4.2 | Nova Convenção Internacional sobre Refugiados climáticos ou ambientais..... | 60 |
| 4.4.3 | Projeto já existentes: Proposta da Convenção de Limoges e Proposta das Maldivas | 60 |
| 5 | CONCLUSÃO | 63 |
| | REFERÊNCIAS | 65 |

1 INTRODUÇÃO

O nível do mar sobe a cada ano e os habitantes que vivem em Estados arquipélagos ou costeiros estão sofrendo com a perda progressiva de suas casas, vizinhanças, cidades e até seu país inteiro pela força das mudanças climáticas, principalmente pelo aumento do nível dos oceanos (INSTITUTE,2019, p.01).

Dessa maneira, as alterações climáticas sofridas pelo globo têm potencializado deslocamentos populacionais acarretando na disseminação de refugiados climáticos, que são caracterizados pela migração de pessoas unicamente em razão das mudanças do clima (BLACK, 2001, p.14).

Eles buscam refúgio pois se veem obrigados a migrarem de seu território devido as péssimas condições de qualidade de vida e ao risco de morte em consequência da invasão dos oceanos (BLACK, 2001, p.14).

Entretanto, ao buscarem refúgio esses indivíduos recebem a negativa de abrigo por outros Estados, visto que o ordenamento jurídico internacional é silente ao tratar desse tipo específico de refúgio, o que desobriga tais Estados a concederem essa proteção jurídica.

Desse modo, o desamparo legal no ordenamento jurídico internacional, o desamparo dos Estados Costeiros ou Arquipélagos, somado à perda gradativa ou total dos territórios dessas pessoas resultam na desproteção dos habitantes. Ademais, ressalta-se que a inércia dos Estados Costeiros ou Arquipélagos implicam em um déficit de soberania, em razão da ausência do exercício do dever de proteção e integridade do seu território. Nesse sentido, questiona de que maneira o direito internacional deve tutelar e proteger os direitos dos refugiados climáticos, que estão sendo violados em decorrência do aumento do nível do mar e consequente perda de seus territórios?

A hipótese inicial para a solução central desta problemática seria a regulamentação de normas internacionais específicas para a inclusão e reconhecimento do refúgio climático, apresentando um meio de tutelar e proteger os direitos tanto dessas pessoas quanto de seus territórios através do Direito Internacional e Direito do Mar.

Nessa esteira, o principal objetivo deste trabalho é a análise da maneira como o Direito Internacional deveria agir em relação aos refugiados climáticos, tendo em vista o cenário percebido, qual seja: o aumento do nível dos oceanos e a ausência de regulamentos que assegurem seus direitos básicos.

Primeiramente, levante-se a necessidade de estudar os limites marítimos dos Estados e a importância das linhas de bases na formação destes. Conceituando através da

CNUDM (Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar) os limites marítimos, linhas de base e como eles se formam e diferenciando estados costeiros de estados arquipélagos para a compreensão dos direitos e deveres de soberania desses estados.

Verifica-se os impactos do aumento do nível do mar e o surgimento de refugiados climáticos, utilizando-se de dados advindos de pesquisas científicas sobre o aumento do nível marítimo, correlacionando com a definição e surgimento dos refugiados climáticos. Assim, faz-se uma análise na perspectiva passado, presente, e futuro os Tratados, Convenções, Acordos e Leis de forma a garantir os direitos dos refugiados climáticos em decorrência do aumento do nível do mar.

Nesse contexto, para atender as hipóteses cabe os estudos dos capítulos.

Primeiramente, o capítulo 1 traz a conceituação e análise das linhas de base e zonas territoriais, no que tange aos territórios segundo a CNUDM (Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar) e a análise da jurisdição internacional das zonas marítimas para compreender as especificidades e limites dos Estados, e com isso entender como fica competência de países em relação a perda parcial ou total de seus territórios pelo aumento do nível do mar.

Em seguida, no capítulo 2 consiste na compreensão de como o aumento do nível do mar impacta na migração dessas pessoas e em que situação fica a defesa de seus direitos, sendo necessário compreender o que vem a ser refugiado climático pelo aumento do nível do mar, e qual a razão dele não se encaixar na legislação internacional já existente.

Por fim, o capítulo 3 a presente pesquisa irá fazer uma análise, conceitual e legal dos principais regramentos jurídicos sobre refugiados como a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados e Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados e a investigação das mudanças climáticas e suas consequências para com os direitos básicos dos refugiados climáticos devido ao aumento do nível do mar. Além, do estudo e exploração de qual seria a melhor maneira, ou as maneiras que o Direito Internacional pode garantir direitos básicos a esses refugiados climáticos, analisado o que internacionalmente já se possui juridicamente no passado como o Estatuto do Refugiado e seu Protocolo e propondo soluções, presente e futuro, em decorrência da problemática do aumento dos níveis marinhos.

Portanto, a temática aqui abordada trata de assunto peculiar e atual e com escassas pesquisas nesta área. O direito internacional ao abordar os refugiados e o direito marítimo os territórios são matérias mais específicas e necessárias para tentar sanar esse tipo de problema, juntamente com a garantia de direitos básicos a estas pessoas.

É notório que o direito possui essa característica de adaptação ao momento e a sociedade, ou seja, ele consegue moldar-se tanto temporalmente quando socialmente a realidades múltiplas e específicas, é possível comprovar isso pela Declaração dos Direitos Humanos e o Estatuto do Refugiado, pois de acordo com a necessidade de uma sociedade o direito se molda para atender seus anseios.

Mas, a grande questão aqui é que academicamente falando o direito, e principalmente o direito internacional ainda não conseguiu adaptar-se e solucionar os anseios dos refugiados climáticos. Por isso, a necessidade e importância de discutir e analisar esse tema.

É inquestionável que todos têm o direito de proteção e garantia de direitos básicos como qualidade de vida digna, a moradia e a própria vida. Por isso, esse tema é tão peculiar, pois discute aqui a vida de muitas pessoas, de gerações presentes e futuras.

Ao que tange o meu interesse pessoal, a matéria é interessante por ser atual e a frente de seu tempo, ou seja, é necessário pensar a frente das mudanças climáticas, principalmente do aumento do nível do mar para garantir a prevenção e proteção dos direitos básicos a essas pessoas visto o desaparecimento gradativo de parte do território desses Estados.

O trabalho exposto é desenvolvido de modo a demonstrar aspectos relacionados a análise do direito internacional em relação a sua atuação a problemática dos refugiados climáticos em decorrência ao aumento do nível dos oceanos, a fim de regulamentar e assegurar direitos básicos para eles. Em relação aos objetivos, adquirem um caráter bibliográfico, por basear-se tanto em pesquisa inicial quanto em um trabalho independente (LAKATOS; MARCONI, 2010, p.183).

Para a abordagem dos objetivos, o método utilizado é o dedutivo, visto que esta pesquisa parte de proposições gerais para individuais. Já a técnica de pesquisa utilizada é caracterizada pela coleta dos dados, parte prática, é a documentação indireta por se basear na pesquisa bibliográfica e na pesquisa documental, sendo por tanto um procedimento bibliográfico (LAKATOS; MARCONI, 2010, p.90-92, p.100, 174-183).

2 JURISDIÇÃO INTERNACIONAL SOBRE AS ZONAS MARITIMAS

De pronto, faz-se necessário compreender de que maneira o direito internacional deve proteger os refugiados climáticos devido ao aumento do nível do mar. Assim, para dar início a este trabalho faz-se importante abordar como o mar e o território estão definidos no ordenamento jurídico internacional.

Dessa forma, é imprescindível o estudo dos limites marítimos dos Estados e a importância das linhas de bases na formação destes, conceituando através da CNUDM (Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar) o que são os limites marítimos, linhas de base e como eles se formam.

Utiliza-se de uma análise histórica, para compreender como os institutos foram formados, e como o território marinho é colocado no direito, quais as suas especificidades e limites para entender como fica a competência de países em relação a perda de seus territórios pelo aumento do nível do mar.

2.1 A CNUDM e o princípio “*land dominates the sea*”

O direito e o mar caminham entrelaçados e dessa maneira formam o direito marítimo no qual, a cada dia enfrenta mais desafios para tentar acompanhar a nova era jurídica. E foi esse o ponto de partida para a Convenção de Montego Bay ou Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, fruto de grande esforço das relações internacionais entre países e um amadurecimento civilizacional para equilibrar conceitos dentro do ordenamento jurídico internacional, tornando-se mais fácil de solucionar questões presentes e futuras, sanando discussões e alcançando objetivos comuns de interesses globais ou regionais (NETO, 2015, p.67).

Portanto, para falar desse amadurecimento sobre a regulação dos espaços marítimos no ordenamento jurídico é preciso resgatar um pouco do passado.

Há, exatamente 38 (trinta e oito) anos nasceu a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, que até hoje é considerado um marco jurídico e histórico do mar pois constituiu o principal arcabouço político e jurídico para regulamentar o uso dos oceanos (BEIRÃO; PEREIRA, 2014, p. 06).

A convenção nasceu para embasar juridicamente o direito do mar que contava com problemáticas como a expansão de controle dos Estados Costeiros sobre áreas marinhas

adjacentes as suas linhas costeiras, questões de soberania de territórios marinhos, entre outros (CONTINENTAL SHELF PROGRAMME, 2014, p.01).

Assim, começou o questionamento do limite desse território marítimo e a busca por uma legislação que abordasse essa temática a nível internacional. Foi aí que a comunidade internacional solicitou que a Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas, considerasse sistematizar todas as normas já existentes relacionadas aos oceanos, o que deu início a criação da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar¹ (CONTINENTAL SHELF PROGRAMME, 2014, p.01).

Foram necessárias 3 (três) Convenções para confeccionar e aprovar a que se tem hoje, sem falar dos 14 (quatorze) anos de trabalho, que envolveram mais de 150 (cento e cinquenta) países de várias regiões do mundo, de grande diversidade política, jurídica e socioeconômica. Na verdade, desde 1958 e 1960, as Conferências das Nações Unidas, realizadas em Genebra, sublinharam a necessidade de um instrumento novo e de aceitação geral sobre o Direito do Mar (PESSOA, 2014, p.373).

A primeira CNUDM I, ocorreu em Genebra no ano de 1958, com 86 (oitenta e seis) Estados presentes normatizou sobre o Direito do Mar em 4 (quatro) documentos: Convenção do mar territorial e zona contígua, Convenção da plataforma continental, Convenção da pesca e conservação dos recursos vivos do alto-mar e Convenção do alto mar. Também criou um Protocolo Facultativo para a Solução de Litígios, bem como 9 (nove) resoluções abordando uma série de questões diversas, como testes nucleares, poluição no alto mar por materiais radioativos, pesca costeira e águas históricas (ALBUQUERQUE; NASCIMENTO, 2020, p. 02).

Essa primeira conferência não conseguiu sanar a problemática da delimitação do mar territorial, mas conseguiu fornecer a base para o direito internacional contemporâneo do mar e representou uma fase importante no desenvolvimento da respetiva codificação (COELHO, 2020, p.18-20).

¹ CONTINENTAL SHELF PROGRAMME, 2014: “The law of the sea developed from the struggle between coastal states, who sought to expand their control over marine areas adjacent to their coastlines. By the end of the 18th century, it was understood that states had sovereignty over their territorial sea. The maximum breadth of the territorial sea was generally considered to be three miles - the distance that a shore-based cannon could reach and that a coastal state could therefore control. After the Second World War, the international community requested that the United Nations International law Commission consider codifying the existing laws relating to the oceans. The commission began working towards this in 1949 and prepared four draft conventions”.

Em 1960, foi realizada a CNUDM II, também em Genebra, focada, essencialmente, em 2 (duas) questões: a largura do mar territorial e os limites da pesca (COELHO, 2020, p.20), mas não conseguiu aprovar nenhum acordo devido momento histórico da guerra fria e por consequência da grande dificuldade de consenso dos 88 (oitenta e oito) Estados presentes (CHAVES, 2017, p.02).

Por fim, a CNUDM III ocorreu de 1973 a 1982, com sessões em Nova York, Caracas e Genebra, culminou com a assinatura em Montego Bay, Jamaica, da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, com a presença de 164 (cento e sessenta e quatro) Estados (ALBUQUERQUE; NASCIMENTO, 2020, p. 02), e com 11 (onze) sessões de negociação, tendo sido bastante representativa em comparação com as conferências anteriores (COELHO, 2020, p. 22 e 23).

E que apesar dos grandes desafios em discussão, foram amplamente abordados os interesses de praticamente todos os Estados, sendo reconhecido ao longo das negociações que o resultado deveria basear-se num *package deal* que fosse amplamente aceito (COELHO, 2020, p. 22 e 23).

Portanto, foi alcançada uma posição de consenso sobre várias questões que refletiam os interesses de todos os Estados, garantindo um equilíbrio adequado no projeto final da CNUDM. Ressalta-se que havia também uma quantidade muito grande de observadores presentes, vários movimentos de libertação nacional, agências especializadas que fizeram desta III Conferência fosse tão abrangente (COELHO, 2020, p. 22 e 23).

Destaca-se que esta Convenção conquistou muito dando origem a regulação dos espaços marítimos e a criação de um Tribunal Internacional do Mar e ainda determinando os espaços marítimos em: águas interiores, mar territorial, zona contígua, zona econômica exclusiva, plataforma continental e após a plataforma continental o Alto Mar, espaço este pertencente a todos os Estados, e enfim materializando a ideia de que o alto mar não pode ser submetido apenas a uma soberania (CHAVES, 2017, p.04).

A Convenção conseguiu em um só documento, compactar um Preâmbulo, 17 (dezessete) Partes e 9 (nove) Anexos, além da Ata Final da Conferência (III Conferência) da ONU sobre a matéria (MATTOS, 2014, p. 22).

Ela foi complementada, em 1994, pelo Acordo sobre a Implementação de sua Parte XI, referente exclusivamente à Área (o fundo do mar internacional), com vistas a atrair grandes potências, isto é, países de maior expressão político-econômico-estratégica que pudessem investir de forma a seguir as normas juridicamente implementadas (MATTOS, 2014, p. 22).

A CNDUM, portanto, é um documento histórico e rico baseado na interação entre estados para resolver problemas comuns, com a compreensão e cooperação mútua para a manutenção da paz e justiça de todas as nações (CHAVES, 2017, p.02).

Junto a melhoria na comunicação internacional quanto à exploração e sustentabilidade do mar, que promove uma economia internacional justa e equitativa, por meio da exploração consciente dos recursos marinhos que se encontram além dos limites da jurisdição de um Estado e pelo fortalecimento da paz, segurança, e cooperação, a fim de atingir o progresso social de todas as nações do mundo (CHAVES, 2017, p.02).

Portanto, há de se destacar um princípio presente e crucial originado nesta Convenção o princípio “*land dominates the sea*” ou traduzido “a terra domina o mar”, também conhecido como princípio da dominação. O qual conclui que “a terra domina o mar”, ou seja, a terra é a fonte jurídica do domínio que um Estado pode exercer sobre as suas extensões territoriais até ao mar (OLIVEIRA, 2017, p. 58).

Assim, criado através de costumes jurídicos e jurisprudenciais, pode ser interpretado como a dominação de um “*status*” de território e um regime jurídico dos mares, incluindo a costa e o subsolo dos mares (OLIVEIRA, 2017, p. 58).

Ele foi usado pela primeira vez em 1969 pela Corte Internacional de Justiça, no início da III Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, no famoso caso do Mar do Norte, aonde o Tribunal Internacional expressou o entendimento que a terra domina o mar, através da constatação de que a terra costeira é o ponto de partida para a reivindicação de zonas marítimas, sendo esse processo baseado tão somente na posse desta terra. Assim, possuindo terra costeira, aquele Estado possui o direito sobre a sua zona marítima (PAPANICOLOPULU, 2018, p. 01).

Ademais, esse princípio representa a evolução legal do direito do mar, além da área terrestre, apesar dele dizer que a terra domina o mar, ele consegue fazer uma interpretação de que além da terra é possível termos a regulamentação dos territórios nos oceanos e também abre a possibilidade de Estados sem terras costeiras possuírem direitos sobre zonas marítimas (PAPANICOLOPULU, 2018, p.01).

Por tanto, observa-se aqui um amplo desenvolvimento do ordenamento jurídico para com o território do mar através de um marco histórico e significativo tanto juridicamente quanto politicamente, de valor internacional contendo atualmente de acordo com a Organização das Nações Unidas 168 (cento e sessenta e oito) países signatários (UNITED NATIONS, 2020, p.01), que compartilham de objetivos comuns e auxiliam na resolução de conflitos envolvendo o direito do mar.

2.2 Formação das Linhas de base e o Limites Marítimos dos Estados

A definição de linhas de base, como ferramenta e auxílio na divisão de territórios costeiros e marítimos foi uma das conquistas da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, aonde podemos visualizar um viés político, além do jurídico, quando trata de soberania de cada Estado.

A limitação de uma fronteira, seja ela terrestre ou marítima é a delimitação da Soberania de um Estado, é dizer até aonde este estado tem direitos e deveres sobre aquele espaço, ou a utilização de recursos naturais, manutenção de segurança e integridade de seu território. Delimitação esta que pode ocasionar disputas e tensões entre Estados por isso a necessidade e a importância de bem defini-los (PURWANTI, 2009, p. 01).

Assim, a CNDUM propõe a organização e o controle marítimo das costas, além de uma divisão organizada e legalizada, acabando com a ideia de que nos oceanos não existe lei ou de que foram feitos acordos e trocas entre nações, estados e entidades internacionais. Ela organiza e influencia a delimitação de maneira amigável e direta, causando uma grande quebra de paradigma e estruturando um novo cenário internacional ao influenciar uma mudança de fronteiras no mundo todo, agora com uma visão mais global (PURWANTI, 2009, p. 01).

As linhas de base funcionam literalmente como uma base, ou seja, todos os espaços marítimos são calculados a partir dela, portanto, sua delimitação e maneira como é traçada determinam os limites dos diversos espaços e conseqüentemente, do regime jurídico aplicável à determinado local (ZANELLA, 2017, p. 109):

(...) o conceito de linha de base pode ser entendido como uma linha imaginária traçada a partir da costa do Estado ribeirinho, com a finalidade de ser a base do cálculo de delimitação dos espaços oceânicos.

Sendo assim, as linhas de base têm papel fundamental na delimitação de fronteiras marítimas em se tratando fronteiras costeiras. Podendo ser divididas em linhas de base normal e as linhas de base reta (ZANELLA, 2017, p. 109).

A CNDUM foi responsável por estruturar legalmente as fronteiras marítimas através das linhas de base, trazendo a previsão legal de que o limite do território da costa se dá em um máximo de 12 (doze) milhas náuticas das linhas base, de acordo com o artigo 3 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar:

Todo Estado tem o direito de fixar a largura do seu mar territorial até um limite que não ultrapasse 12 milhas marítimas, medidas a partir de linhas de base determinadas de conformidade com a presente Convenção (BRASIL, 1995).

Assim, para uma maior compreensão, dividiu-se em categorias os países signatários da CNDUM levando em consideração a suas costas para entender como a delimitação de suas linhas de base influencia seus direitos e deveres quanto território (PURWANTI, 2009, p.02).

Sendo divididos entre países sem litoral e países com litoral ou Estados costeiros, este pode ser subdividido de acordo com o cumprimento de sua costa. Já os países sem costa, não possuem nenhuma extensão de praias, apenas outro continente como fronteira (PURWANTI, 2009, p.02).

Dessa maneira, para conseguir estabelecer o limite da sua zona costeira é preciso que cada Estado ou país determine seus pontos de bases, a partir dos quais a largura da zona deve ser medida, e as linhas que unem esses pontos formem as linhas de base (PURWANTI, 2009, p.02).

Destarte, a divisão de demarcação dessas linhas se dá de 2(duas) maneiras. A primeira é a chamada de linhas de base normal, que podem ser traçadas a partir da maré mais baixa ao longo da costa e representam o limite do nível mais baixo da maré de uma determinada costa (ZANELLA, 2017, p.109 e 110).

É possível constatar o primeiro uso deste tipo de linha no Acordo Anglo Granes sobre pesca, onde utilizaram-se da linha de baixa-mar como linha de base normal para determinar a largura do mar territorial em 1893, e assim começou a ser cada vez mais difundido seu uso já em 1930 na Conferência de Haia e logo através das convenções referentes a CNUDM que consolidaram sua aplicabilidade e conceito (ZANELLA, 2017, p.109 e 110), estabelecido hoje pelo artigo 5º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar:

Salvo disposição em contrário da presente Convenção, a linha de base normal para medir a largura do mar territorial é a linha de baixa-mar ao longo da costa, tal como indicada nas cartas marítimas de grande escala, reconhecidas oficialmente pelo Estado costeiro (BRASIL, 1995).

Insta-se asseverar que não há qualquer parâmetro universal internacional para o cálculo destas linhas, visto que o artigo é claro ao preconizar que o cálculo acontece tal como indicada nas cartas marítimas de grande escala, reconhecidas oficialmente pelo Estado costeiro (ZANELLA, 2017, p.110).

A outra tipificação de linhas base, são as linhas retas que possuem esta nomenclatura por serem linhas de países que possuem um desenho geográfico mais vantajoso, ou seja, aonde a linha de costa apresenta recortes profundos ou uma franja de ilhas na sua proximidade imediata, vide item 1 do art. 7 da CNUDM (BRASIL, 1995).

Essas linhas de base normais e retas podem ser melhor compreendidas através da gravura a seguir, que exemplifica essas duas tipologias pelo mapa da costa de Portugal.

Figura 1 - Linha de base normal e reta em Portugal



Fonte: SANTOS (2018, p.01).

Nesta senda, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar traz em seu texto situações em que os Estados podem traçar uma linha imaginária entre determinados pontos para estabelecer a linha de base, ou como Zanella explica “pode-se traçar uma linha que ligue os pontos apropriados dos relevos mais importantes da costa, sem a necessidade de se levar em conta as mares²” (ZANELLA, 2017, p.110).

Assim, essas situações estão dispostas no artigo 7 da CNUDM, da seguinte maneira:

1. Nos locais em que a costa apresente recortes profundos e reentrâncias ou em que exista uma franja de ilhas ao longo da costa na sua proximidade imediata, pode ser adotado o método das linhas de base retas que unam os pontos apropriados para traçar a linha de base a partir da qual se mede a largura do mar territorial (grifo nosso).
2. Nos locais em que, devido à existência de um delta e de outros acidentes naturais, a linha da costa seja muito instável, os pontos apropriados podem ser escolhidos ao longo da linha de baixa-mar mais avançada em direção ao mar e, mesmo que a linha de baixa-mar retroceda posteriormente, **essas linhas de base reta continuarão em vigor até que o Estado costeiro as modifique de conformidade com a presente Convenção** (grifo nosso).
3. O traçado dessas linhas de base retas não deve afastar-se consideravelmente da direção geral da costa e as zonas de mar situadas dentro dessas linhas devem estar suficientemente vinculadas ao domínio terrestre para ficarem submetidas ao regime das águas interiores.
4. **As linhas de base retas não serão traçadas em direção aos baixios que emergem na baixa-mar, nem a partir deles**, a não ser que sobre os mesmos se tenham construído faróis ou instalações análogas que estejam permanentemente acima do nível do mar, ou a não ser que o traçado de tais linha de base retas até àqueles baixios ou a partir destes tenha sido objeto de reconhecimento internacional geral (grifo nosso).
5. Nos casos em que o método das linhas de base retas for aplicável, nos termos do parágrafo 1º, poder-se-á ter em conta, ao traçar determinadas linhas de base, os

² ZANELLA, Tiago V. **Manual de direito do Mar**. Belo Horizonte: Editora D' Palácio, 2017. Pg. 110.

interesses econômicos próprios da região de que se trate, cuja realidade e importância estejam claramente demonstradas por uso prolongado.

6. O sistema de linhas de base retas não poderá ser aplicado por um Estado de modo a separar o mar territorial de outro Estado do alto mar ou de uma zona econômica exclusiva (BRASIL, 1995).

Desse modo, a CNUDM tentou abarcar várias questões particulares dos Estados. Entretanto, esse tipo de delimitação sofre várias críticas pelo fato de a Convenção não ter estabelecido em seu texto legal nenhum limite ao comprimento máximo de linhas de base retas e nem se quer alguma distância máxima da costa para a sua utilização, ficando sua aplicação a mercê da vontade interna de cada Estado costeiro (ZANELLA, 2017, p.110).

Ainda, há de se ressaltar a tipificação peculiar, que diferentemente dos Estados Costeiros são formados por ilhas ou vários arquipélagos, os denominados Estados arquipélagos.

Eles são definidos pela CNUDM em seu art. 47, alínea “a”, como: “Estado constituído totalmente por um ou vários arquipélagos, podendo incluir outras ilhas” (BRASIL, 1995).

Assim, são formados naturalmente e constituídos de uma entidade geográfica, econômica e política, como o Estado das Filipinas, observado na figura 2, ou que historicamente seja considerada como tal, como o Estado de Cabo Verde (MENEZES, 2015, p.96).

Portanto, são regidas especificamente pelas linhas de base arquipelágicas, definidas pelo artigo 47 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar:

1. O Estado arquipélago pode **traçar linhas de base arquipelágicas retas que unam os pontos extremos das ilhas mais exteriores e dos recifes emergentes do arquipélago, com a condição de que dentro dessas linhas de base estejam compreendidas as principais ilhas e uma zona em que a razão entre a superfície marítima e a superfície terrestre, incluindo os atóis, se situe entre um para um e nove para um** (grifo nosso).
2. **O comprimento destas linhas de base não deve exceder 100 milhas marítimas**, admitindo-se, no entanto, que até 3% do número total das linhas de base que encerram qualquer arquipélago possam exceder esse comprimento, até um máximo de 125 milhas marítimas (grifo nosso).
3. **O traçado de tais linhas de base não se deve desviar consideravelmente da configuração geral do arquipélago** (grifo nosso).
4. Tais linhas de base não serão traçadas em direção aos baixios a descoberto, nem a partir deles, a não ser que sobre os mesmos se tenham construído faróis ou instalações análogas, que estejam permanentemente acima do nível do mar ou quando um baixio a descoberto esteja total ou parcialmente situado a uma distância da ilha mais próxima que não exceda a largura do mar territorial.
5. O sistema de tais linhas de base não pode ser aplicado por um Estado arquipélago de modo a separar do alto mar ou de uma zona econômica exclusiva o mar territorial de outro Estado.
6. Se uma parte das águas arquipelágicas de um Estado arquipélago estiver situada entre duas partes de um Estado vizinho imediatamente adjacente, os direitos existentes e quaisquer outros interesses legítimos que este Estado tenha exercido tradicionalmente em tais águas e todos os direitos estipulados em acordos concluídos entre os dois Estados continuarão em vigor e serão respeitados.
7. Para fins de cálculo da razão entre a superfície marítima e a superfície terrestre, a que se refere o parágrafo 1º, as superfícies podem incluir águas situadas no interior das cadeias de recifes de ilhas e atóis, incluindo a parte de uma plataforma oceânica

com face lateral abrupta que se encontre encerrada, ou quase, por uma cadeia de ilhas calcárias e de recifes emergentes situados no perímetro da plataforma.

8. As linhas de base traçadas de conformidade com o presente artigo devem ser apresentadas em cartas de escala ou escalas adequadas para a determinação da sua posição. Tais cartas podem ser substituídas por listas de coordenadas geográficas de pontos, em que conste especificamente a origem geodésica.

9. O Estado arquipélago deve dar a devida publicidade a tais cartas ou listas de coordenadas geográficas e deve depositar um exemplar de cada carta ou lista junto do Secretário Geral das Nações Unidas (BRASIL, 1995).

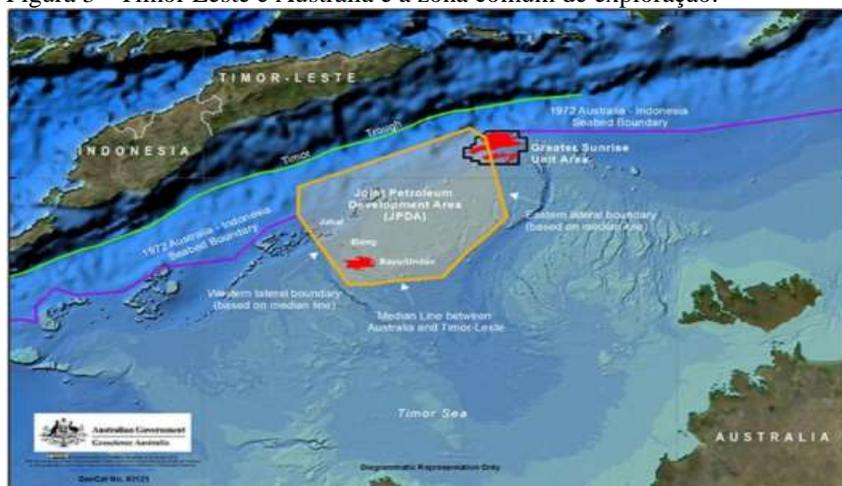
A partir da análise das tipificações de linhas de bases já citadas, é possível observar que o principal intuito em delimitar as linhas é o empenho de evitar e solucionar conflitos de território entre os Estados, como por exemplo a disputa travada entre a China e as Filipinas em razão do mar meridional (BBC, 2015, p.01) como mostra a figura 2(dois), e a disputa entre o Timor Leste e a Austrália que resultou em uma zona comum de exploração (BISCAIA,2017,p.01) como mostra a figura 3(três), buscando abranger os mais atípicos Estados, com desenhos geográficos dos mais variados.

Figura 2 - China e Filipinas e as linhas territoriais.



Fonte: BBC (2015, p.03).

Figura 3 - Timor Leste e Austrália e a zona comum de exploração.



Fonte: BISCAIA (2017, p.02).

Portanto, é possível ver os pontos positivos de incentivo e relevância a serem apontados em relação a limitação dos espaços marítimos dos Estados através das linhas de base, de acordo com a CNUDM. Primeiramente a certeza nos limites da soberania de cada Estado, o poder que ele tem sobre suas zonas marítimas e ainda uma plena liberdade entre as partes na determinação da delimitação do mar territorial entre Estados com costas opostas ou adjacentes e uma garantia legal, ou seja, uma segurança jurídica em relação a exploração e aproveitamento de seus territórios costeiros (PURWANTI, 2009, p.06).

2.2.1 Zonas Marítimas: mar territorial , zona contígua, Zona Econômica Exclusiva e soberania

Superado o entendimento das linhas de base e da sua importância para a delimitação dos limites dos espaços costeiros e marítimos dos Estados, é fundamental compreender como esses limites são colocados quando se trata de águas interiores, marítimas adjacentes e subsolo.

Assim sendo, através da delimitação das linhas de base e por sua vez da limitação da soberania dos Estados através das costas, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, viu-se obrigada a regular o espaço de água para além da terra dos Estados. Em razão, das reivindicações dos próprios Estados sobre a faixa de mar adjacente e sobre a sua costa, por tais faixas se relacionarem ao seu direito de exploração e soberania sobre elas (SOUZA, 1999, p. 01).

2.2.1.1 Mar Territorial

Portanto, em meio a essas reivindicações dos Estados o Direito Internacional e o do Mar criaram o que hoje é normatizado como mar territorial, que é definido no artigo 2º, item 1(um) da CNUDM como: “A soberania do Estado costeiro estende-se além do seu território e das suas águas interiores e, no caso de Estado arquipélago, das suas águas arquipelágicas, a uma zona de mar adjacente designada pelo nome de mar territorial” (BRASIL, 1995), ou como explica Zanella:

O mar territorial é um espaço marítimo adjacente à costa, no qual o Estado ribeirinho é soberano, mesmo havendo, alguns limites de soberania. (ZANELLA, 2017, p.149).

Da mesma maneira, também no art. 2º foi definido pela CNUDM os limites em relação a extensão desta soberania, sendo que ela se estende ao espaço aéreo sobrejacente ao mar territorial, bem como ao leito e ao subsolo do mar, vide itens 2(dois) e 3(três) (BRASIL, 1995).

Desse modo, a soberania sobre o mar territorial é exercida em conformidade com a presente Convenção e as demais normas de Direito Internacional.

Ainda, tratando-se de extensão de limites dos espaços marítimos, foi delimitada a largura e o limite exterior correspondente ao mar territorial estando eles respectivamente, localizados nos artigos 3 e 4 da CNUDM: “ Todo Estado tem o direito de fixar a largura do seu mar territorial até um limite que não ultrapasse 12(doze) milhas marítimas, medidas a partir de linhas de base determinadas de conformidade com a presente Convenção”. E que o “limite exterior do mar territorial é definido por uma linha em que cada um dos pontos fica a uma distância do ponto mais próximo da linha de base igual à largura do mar territorial (art. 4º) ” (BRASIL, 1995).

2.2.1.2 Zona contígua

Logo, tem-se a zona contígua, que de acordo com o art. 33 da CNUDM, terá a largura de até 24 milhas marítimas, medidas a partir da mesma linha de base utilizada para a demarcação do mar territorial.

Dentro da Zona Contígua, o Estado poderá de acordo com as alíneas “a” e “b” do item 1(um) do art.33 deste mesmo ditame legal, tomar as medidas de fiscalização necessárias para evitar as infrações às leis e regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração ou sanitários no seu território ou no seu mar territorial e reprimir as infrações às leis e regulamentos no seu território ou no seu mar territorial (BRASIL, 1995).

2.2.1.3 Zona Econômica Exclusiva

Assim, fora também definida na Convenção das Nações Unidas Sobre o Direito do Mar a chamada Zona Econômica Exclusiva (ZEE), aumentando ainda mais o leque de soberania dos Estados.

Esta Zona pode ser entendida como zona situada para além do mar territorial, ou seja, existe outro espaço sob jurisdição nacional, no qual os Estados costeiros possuem direitos e deveres e assim definida pelo artigo 55 da Convenção, como:

A zona econômica exclusiva é uma zona situada além do mar territorial e a este adjacente, sujeita ao regime jurídico específico estabelecido na presente Parte, segundo o qual os direitos e a jurisdição do Estado costeiro e os direitos e liberdades dos demais Estados são regidos pelas disposições pertinentes da presente Convenção (BRASIL, 1995).

Por fim, há também a delimitação dos territórios marítimos dos estados que corresponde a exploração de seu subsolo, a chamada plataforma continental definida pela CNUDM em seu art.76, item 1, como:

Estado costeiro que compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do seu território terrestre, até ao bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância (BRASIL, 1995).

O Estado costeiro tem a possibilidade de exercer sua soberania estendendo seu limite para exploração e aproveitamento dos seus recursos naturais e direito exclusivos, condicionada a anuência da comissão dos fundos marinhos como preceitua a CNUDM.

Conclui-se que as linhas de base foram instrumentos fundamentais para ampliar e definir a soberania dos Estados costeiros em relação aos seus direitos e deveres para além de suas costas, com instrumentos jurídicos normatizados a fim de limitar estes Estados.

2.3 As Zonas Marítimas e os limites de sua jurisdição

A Convenção das Nações Unidas Sobre o Direito do Mar normatizou e consagrou internacionalmente as zonas marítimas que temos atualmente sancionadas em nosso ordenamento jurídico.

Isso se deu após longos anos de discussões, disputas e reivindicações de soberania nacional, jurisdição e princípios tradicionais das liberdades de comercio e navegação em águas internacionais (SCHOFIELD; LEE; KWON, 2014, p. 52).

Desse modo, a Convenção das Nações Unidas Sobre o Direito do Mar empenhou-se em reconciliar as reivindicações de soberania e jurisdição com as liberdades tradicionais do mar em uma variedade de contextos, como os que veremos a seguir.

Assim sendo, através do entendimento da soberania é possível fazer a análise da delimitação de jurisdição dentro dessas zonas marítimas e formas de exploração.

De pronto, temos a normatização do mar territorial, zona marítima configurada por limite interior e exterior (ZANELLA, 2017, p.150).

O limite interior é delimitado a partir das linhas de base, onde tudo antes destas linhas é caracterizado como território de um Estado, independente se ser terra firme ou águas interiores como demonstra a figura 4(quatro) a seguir (ZANELLA, 2017, p.150).

Figura 4 - Zonas Marítimas.



Fonte: OLIVEIRA (2017,p.13).

Desse modo, o Estado costeiro exerce soberania ou controle pleno sobre a massa líquida e o espaço aéreo sobrejacente, bem como sobre leito e o subsolo deste mar (ZANELLA, 2017, p.150).

O limite exterior, vem a ser definido através de uma linha paralela à linha de base, na qual seu traçado corresponde a largura máxima do mar territorial como prevê o artigo 4º da CNUDM (BRASIL, 1995).

Observa-se ainda que esta limitação de espaço é fixada conforme a interpretação do próprio Estado costeiro, prevalecendo seus interesses particulares, mas lembrando que deve ser respeitada a limitação de até 12 milhas náuticas trazida pelo artigo 3º da CNUDM (BRASIL, 1995).

Portanto, a definição do mar territorial é relevante para estabelecer os limites jurídicos de exercício dos plenos poderes de jurisdição do Estado e de seu domínio, em que ele possa exercer sua soberania e para que possa definir os limites exploratórios dos recursos marinhos, sem a interferência de outro Estado ou da comunidade internacional (MENEZES, 2015, p.92).

Desta análise, é evidente que a CNUDM consagra uma importante teoria, a do direito de soberania do Estado costeiro. E que no mar territorial entende-se que sua soberania é limitada, ou seja, ao mesmo tempo que o Estado tem liberdade de traçar sua largura máxima, ele é restrito a limitação de espaço correspondente a 12(doze) milhas náuticas e ainda os demais países também detêm alguns direitos sobre este espaço (ZANELLA, 2017, p.161).

Destarte, sua delimitação de espaço de terra, o mar territorial apresenta regime jurídico no qual o Estado costeiro detém poderes de domínio soberano pleno, exclusivo e inviolável, aplicando-se assim o direito interno do próprio Estado (ZANELLA, 2017, p.161).

Portanto, a jurisdição do Estado costeiro e seus direitos sobre seu mar territorial possibilita uma certa liberdade na elaboração de normas e aplicação destas sobre qualquer assunto referente ao mar territorial, sem esquecer é claro, que esta soberania é limitada, devendo sempre estar de acordo com as regras estipuladas na CNUDM e as normas internacionais (ZANELLA, 2017, p.162).

Ao tratar dos limites de jurisdição da zona contígua, sabe-se que ela é um espaço de prolongamento além do mar territorial que avança sobre a zona econômica exclusiva como preceitua a CNUDM, mas que faz uso de um regime específico e menos amplo do que o mar territorial, que deve respeitar o limite de até 24(vinte e quatro) milhas náuticas contadas a partir da linha de base (item 2, do art.33 da CNUDM) como ilustra a figura 4(quatro) (MENEZES, 2015, p.102).

Por conta desse prolongamento, o Estado só pode desempenhar uma parcela de sua jurisdição que consiste na adoção de medidas de vigilância e fiscalização sobre o cumprimento de certas regras administrativas, como regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração ou sanitários (MENEZES, 2015, p.102).

Já no que diz respeito a Zona Econômica Exclusiva ou ZEE, temos de acordo com a Convenção das Nações Unidas Sobre o Direito do Mar na alínea “a”, do item 1 do artigo 56, que essa zona possui direitos de soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não vivos das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e seu subsolo, com a intenção de incentivar a utilização da melhor maneira possível dos recursos vivos desta Zona, o próprio estado costeiro fixará as capturas permissíveis desses recursos (BRASIL, 1995).

É relevante citar que em relação as costas adjacentes o artigo 74 da CNUDM traz a determinação da sua divisão de término de uma zona para o início de outra, nas quais devem ser acordadas entre as partes, e que caso não entrem em consenso a CNUDM levará em consideração o princípio da equidade para a demarcação dessas zonas (BRASIL, 1995), tendo em mente que o uso desse princípio objetiva a garantia do direito de exploração de recursos naturais (ZANELLA, 2017, p. 235).

Para compreender a delimitação de jurisdição nessas Zonas é necessário ter conhecimento de sua origem que a priori era defendida com o intuito de delimitar e proteger uma zona de pesca e exploração de recursos renováveis dos países, mas a CNUDM ampliou

esses direitos e proteções para além da zona pesqueira, possibilitando a exploração de recursos naturais não vivos, e o aproveitamento econômico (ZANELLA, 2017, p.234).

Assim nasceu um conceito de zona diferenciada que não se confunde nem com o mar territorial e nem com o alto mar, possuindo características e possibilidades particulares como estabelecido no artigo 55 da CNUDM (BRASIL, 1995):

A zona econômica exclusiva é uma zona situada além do mar territorial e a este adjacente, **sujeita ao regime jurídico específico estabelecido na presente Parte**, segundo o qual os direitos e a jurisdição do Estado costeiro e os direitos e liberdades dos demais Estados são regidos pelas disposições pertinentes da presente Convenção (grifo nosso).

Assim, temos que a ZEE é peculiar e independente em sua delimitação jurídica, pois consegue equilibrar segundo Zanella com maestria entre 2 (dois) espaços marítimos do alto mar e mar territorial, quebrando um antigo paradigma entre a soberania do Mar territorial e a liberdade de navegação do alto mar (ZANELLA, 2017, p. 238).

Por conseguinte, o regime jurídico de direitos e deveres desta zona, vai além da soberania já abordada, que possui jurisdição que de acordo com o artigo 56, alínea “c” da CNUDM em relação a colocação e utilização de ilhas artificiais, instalações e estruturas; investigação científica marinha e proteção e preservação do meio marinho (BRASIL, 1995).

Sem falar que na zona econômica exclusiva, o Estado costeiro tem o direito exclusivo de construir e de autorizar e regulamentar a construção, operação e utilização, de ilhas artificiais; instalações e estruturas para os fins previstos no artigo 56 e para outras finalidades econômicas; instalações e estruturas que possam interferir com o exercício dos direitos do Estado costeiro na zona (BRASIL, 1995).

Ademais, o Estado costeiro ainda possui jurisdição exclusiva sobre essas ilhas artificiais, instalações e estruturas, incluindo jurisdição em matéria de leis e regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração, sanitários e de segurança, vide artigo 60, item 2, CNUDM.

Sem falar na jurisdição relacionada a investigação científica marinha, proteção e preservação do meio ambiente marinho exploração econômica, podendo o estado costeiro adotar leis e regulamentos para o controle da poluição proveniente de embarcações (itens II e III, alínea “c” do art.56) (BRASIL, 1995).

É notória a vasta influência na delimitação da jurisdição e delimitação marítima desta zona normatizada através da Convenção das Nações Unidas Sobre o Direito do Mar.

A plataforma continental, outro instrumento jurídico do direito do mar possui seus direitos e deveres elencados na CNUDM, no que se refere ao artigo 77, item 1 (BRASIL, 1995):

1. O Estado costeiro exerce direitos de soberania sobre a plataforma continental para efeitos **de exploração e aproveitamento dos seus recursos naturais** (grifo nosso).

Dessa maneira, o estado costeiro tem direito limitado em relação a sua finalidade, que consiste na exploração e aproveitamento de recurso naturais referentes aos minerais e outros recursos não vivos do leito do mar e subsolo bem como os organismos vivos pertencentes a espécies sedentárias, isto é, aquelas que no período de captura estão imóveis no leito do mar ou no seu subsolo ou só podem mover-se em constante contato físico com esse leito ou subsolo, vide item 4, do artigo 77 da CNUDM (BRASIL, 1995).

Sendo, este direito de soberania limitado juridicamente ao Estado costeiro de maneira exclusiva, no sentido de que, se o Estado costeiro não explora a plataforma continental ou não aproveita os recursos naturais da mesma, ninguém pode empreender estas atividades sem o expresse consentimento dele (BRASIL, 1995).

Cabe ressaltar, que esses direitos independem da sua ocupação territorial, real ou fictícia, ou de qualquer declaração expressa vide item 3, do item 3 do artigo 77 da CNUDM (BRASIL, 1995).

Portanto, Estados Costeiros limitam-se juridicamente ao exercício dos seus direitos soberanos sobre plataforma continental, uma vez que, eles não podem afetar as liberdades de outros Estados, como a liberdade de navegação, de pesca, de sobrevoo e de instalação de cabos e dutos, conferidos na delimitação de outros espaços (MENEZES, 2015, p.139).

Ainda em relação aos direitos e deveres advindos da Plataforma Continental a Convenção das Nações Unidas Sobre o Direito do Mar abrange a instalação, ilhas artificiais, outras estruturas fixadas na plataforma em seu artigo 80, onde é assegurando ao estado costeiro o direito exclusivo de construir ou autorizar a construção de ilhas artificiais, instalações ou estruturas com finalidade econômicas ou qualquer outras que venham a interferir no exercício dos direitos do Estado costeiro, porém deve ele respeitar o ponto 7, do artigo 60 que limita sua jurisdição ao explicitar que (BRASIL, 1995):

7. Não podem ser estabelecidas ilhas artificiais, instalações e estruturas nem zonas de segurança em sua volta, quando interfiram na utilização das rotas marítimas reconhecidas essenciais para a navegação internacional.

De resto, outro exemplo de delimitação jurídica imposta pela Convenção das Nações Unidas Sobre o Direito do Mar e abrangido no artigo 81 destaca que: “o Estado costeiro terá o direito exclusivo de autorizar e regulamentar as perfurações na plataforma continental, quaisquer que sejam os fins”. O Estado costeiro ainda, possui a liberdade de aproveitar o subsolo por meio de escavação de túneis, independentemente da profundidade das águas no local considerado (Art. 85 - CNUDM) (BRASIL, 1995).

E por fim, uma das questões mais polêmicas em relação a limitação da jurisdição da plataforma continental gira em torno da autorização de pesquisas científicas que de acordo com a CNUDM devem sempre ser autorizadas, desde que, possuam exclusivamente fins pacíficos e tenham o propósito de aumentar o conhecimento científico do meio marinho em benefício de toda a humanidade. Para tal fim, os Estados costeiros devem estabelecer regras e procedimentos para garantir que o consentimento não seja retardado nem denegado sem justificção razoável, vide ponto 3 do art. 246 desta Convenção (BRASIL, 1995).

Por todo o exposto, resta claro que a legislação internacional do direito do mar fora toda concentrada e minuciosamente explorada pela Convenção das Nações Unidas Sobre o Direito do Mar, que a partir do esforço de normatizar interesses dos mais diferentes Estados em um só dispositivo, conseguiu delimitar os direitos dos Estados em relação as zonas marítimas, a delimitação de sua soberania e jurisdição respeitando os outros países, e com o intuito de prevenir e evitar conflitos e problemáticas futuras relacionadas a delimitação dos territórios.

Nesta mesma senda, o entendimento das delimitações marítimas, soberania e jurisdição dos Estados é fundamental para este trabalho visto que possibilita a promoção de alternativas sugeridas no decorrer do trabalho para prevenir ou até mesmo cessar o deslocamento forçado dos habitantes de estados que sofrem com o aumento do nível do mar.

Permite-se, portanto, a extração do dever de proteção, manutenção e integridade que a soberania desses estados os confere, a fim de moldar-se as problemáticas atuais, como as mudanças climáticas e o aumento do nível dos oceanos que afetam as definições marítimas dos Estados Costeiros e principalmente dos arquipélagos.

3 REFUGIADOS CLIMÁTICOS PELO AUMENTO DO NÍVEL DO MAR

Primeiramente, para compreender como o direito deve proteger os refugiados climáticos devido ao aumento do nível do mar é essencial a análise do conceito desse tipo específico de refugiado levando em consideração as mudanças ambientais e o ordenamento jurídico internacional.

Destarte, cabe o estudo de como o aumento do nível do mar impacta na migração dessas pessoas e em que situação fica a defesa de seus direitos, sendo necessário compreender como se dão os efeitos das mudanças climáticas sobre os espaços marítimos e como o ordenamento pátrio se porta a proteção dos direitos básicos desses refugiados.

Emprega-se uma análise, conceitual e legal dos principais regramentos jurídicos sobre refugiados como a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados e Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados. E ainda, a análise das mudanças climáticas e suas consequências para com os direitos básicos dos refugiados climáticos devido ao aumento do nível do mar.

3.1 Refugiados Climáticos

Refugiados climáticos, refugiados ambientais ou deslocados do clima são terminologias novas, mas que tratam de problemas antigos, que tem ocorrido ao redor do mundo todo há anos, mas que somente agora seus efeitos estão repercutindo na vida de milhares de pessoas gerando uma necessidade política, econômica e jurídica para lidar com esse problema.

O conceito de refugiados climáticos é muito discutido e plural, e ainda um conceito em construção, mas é possível defini-los como aquelas pessoas que por motivos atrelados ao aumento do clima se veem obrigados a migrarem de suas casas, cidades e territórios, pois não mais possuem uma vida segura em seu próprio território (BLACK, 2001, p.02).

Assim, diferentemente dos refugiados tradicionais, os refugiados climáticos fogem não por causa de um temor ou de uma perseguição efetiva, cometida por um agente estatal ou por outro indivíduo, baseada em algum tipo de discriminação, mas sim por causa da situação climática que torna o local de origem e/ou domicílio permanente impróprio e insustentável para manter ou reproduzir a vida humana, terminando por, muitas vezes, impedir o seu regresso (SQUEFF, 2019, p.15). É esta problemática que necessita urgentemente de um arcabouço jurídico para proteger os direitos básicos destas pessoas.

3.2 Migrantes

Migrar é uma das atividades mais antigas da humanidade, visto que o homem é um ser adaptável que procura por melhores condições de vida desde os primórdios e aprendeu a se deslocar para atingi-las (CLARO, 2012, p. 33).

A migração é tipicamente impulsionada por eventos como guerras políticas, religiosas e econômicas, causas ambientais ou até mesmo reunião familiar, mas a busca incessante por melhor qualidade de vida ainda é o impulso principal. Por isso, a migração é um processo tão complexo e desafiador, o qual consiste na mudança do indivíduo de maneira permanente ou temporária dentro de determinado espaço geográfico (CLARO, 2012, p. 33 e 34).

Assim, a migração pode ser realizada e por consequência classificada de diferentes maneiras, podendo consistir em um deslocamento interno ou nacional, ou seja, para dentro do próprio território ou país, ou externa ou internacional, para fora de seu país. Em se tratando de sua condição ela pode se dar de maneira voluntária ou forçada, sendo a primeira de espontânea vontade, com planejamento e até vínculos com a sua terra natal, e a segunda em razão de motivo específico o indivíduo se vê obrigado a migrar (RAMOS, 2011, p. 68).

Tratando-se de autorização de entrada e permanência ela pode ser legal ou ilegal, possuindo documentos necessários ou não. Ademais, o movimento migratório pode funcionar de maneira isolada por ser individual ou coletiva por ser praticada por grupo de pessoas (RAMOS, 2011, p. 68).

Portanto, é notório que existe um grande leque de possibilidades e motivações para a mobilidade migratória ocorrer, podendo essas tipificações serem mescladas entre si em muitos casos. Tendo assim, portanto o fenômeno dos fluxos migratórios mistos, que são aqueles que combinam mais de uma classificação migratória, fenômeno este que ocorre migrações motivadas por causas ambientais (CLARO, 2012, p. 35).

De tal modo, é importante frisar que o fluxo migratório internacional tem expandido durante os anos como demonstra tabela do Relatório sobre a migração no ano de 2019 feito pelas Nações Unidas.

Tabela I - Migração internacional

TABLE I.1. NUMBER, ANNUAL RATE OF CHANGE, AND SHARE OF TOTAL POPULATION OF THE INTERNATIONAL MIGRANT STOCK BY DEVELOPMENT GROUP, INCOME GROUP, AND REGION, 1990-2019

| | International migrant stock (millions) | | | | Average annual rate of change in migrant stock (per cent) | | | International migrants as a share of total population (per cent) | |
|----------------------------------|---|--------------|--------------|--------------|---|---------------|---------------|--|------------|
| | 1990 | 2000 | 2010 | 2019 | 1990- 2005 | 2005- 2019 | 2000- 2019 | 1990 | 2019 |
| World | 153.0 | 173.6 | 220.8 | 271.6 | 1.5 | 2.5 | 2.4 | 2.9 | 3.5 |
| <i>UN development groups</i> | | | | | | | | | |
| More developed regions | 82.8 | 104.0 | 130.6 | 152.1 | 2.3 | 1.9 | 2.0 | 7.2 | 12.0 |
| Less developed regions | 70.2 | 69.6 | 90.2 | 119.6 | 0.4 | 3.3 | 2.8 | 1.7 | 1.9 |
| <i>World Bank income groups</i> | | | | | | | | | |
| High-income countries | 77.8 | 103.0 | 144.3 | 175.8 | 2.9 | 2.7 | 2.8 | 7.5 | 14.0 |
| Middle-income countries | 65.0 | 61.0 | 65.9 | 82.1 | -0.4 | 2.1 | 1.6 | 1.7 | 1.4 |
| Low-income countries | 9.8 | 9.0 | 10.0 | 13.1 | -0.6 | 2.7 | 2.0 | 2.8 | 1.7 |
| <i>Regions</i> | | | | | | | | | |
| Sub-Saharan Africa | 13.3 | 13.2 | 15.9 | 23.6 | 0.5 | 3.6 | 3.1 | 2.7 | 2.2 |
| Northern Africa and Western Asia | 17.6 | 20.3 | 32.6 | 48.6 | 1.9 | 5.3 | 4.6 | 6.1 | 9.4 |
| Central and Southern Asia | 26.2 | 20.5 | 19.6 | 19.6 | -2.1 | 0.2 | -0.2 | 2.1 | 1.0 |
| Eastern and South-Eastern Asia | 6.8 | 10.5 | 15.7 | 18.3 | 4.3 | 2.5 | 2.9 | 0.4 | 0.8 |
| Latin America and the Caribbean | 7.2 | 6.6 | 8.3 | 11.7 | 0.1 | 3.4 | 3.0 | 1.6 | 1.8 |
| Oceania | 4.7 | 5.4 | 7.1 | 8.9 | 1.6 | 2.8 | 2.7 | 17.3 | 21.2 |
| Europe | 49.6 | 56.9 | 70.7 | 82.3 | 1.7 | 1.8 | 1.9 | 6.9 | 11.0 |
| Northern America | 27.6 | 40.4 | 51.0 | 58.6 | 3.3 | 1.8 | 2.0 | 9.9 | 16.0 |

Source: United Nations, Department of Economic and Social Affairs, Population Division (United Nations, 2019a).

Fonte: UNITED NATIONS (2019,p.04).

Através da tabela acima é possível extrair que mundialmente de 1990 a 2019, o quantitativo de migrantes internacionais cresceu de maneira exponencial, saindo de 153 (cento e cinquenta e três) milhões de migrantes para 271 (duzentos e setenta e um) milhões. Notadamente o salto se deu entre os anos de 2005 e 2019 com o crescimento anual de 2,5% de migrantes, que comparados aos anos de 1990 a 2005 e 2000 a 2019 não chegam a este expressivo número (UNITED NATIONS, 2019, p.04).

Assim, é possível notar uma tendência de crescimento migratório nos anos 2000, mais precisamente após o ano de 2005, visto que entre 2010 e 2019 tem-se o aumento de 50,8 milhões de migrantes internacionalmente (UNITED NATIONS, 2019, p.04).

De tal modo, os fluxos migratórios internacionais no século XXI equivalem à 3.5% do total da população mundial, evidenciando uma tendência de crescimento migracional na forma internacional, ou seja, para diferentes países (UNITED NATIONS, 2019, p.04).

3.2.1 Refugiados

O termo refugiado é conceituado pela Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, em seu artigo 1º como:

aquela pessoa que temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (ACNUR, 1951).

Destarte, têm-se que o refugiado é alguém que deixa seu país de origem e fica impossibilitado de voltar para ele por conta de uma série de ameaças a sua vida ou liberdade (NICHOLSON; KUMIN, 2017, p. 17).

Essa Convenção foi resultado do período histórico vivido, pós Segunda Guerra Mundial na Europa que deixou milhões de pessoas deslocadas (BARICHELLO; ARAUJO, 2014), assim a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados foi formalmente adotada no âmbito internacional em 28 de julho de 1951, abrangido os eventos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951.

Logo mais tarde foi ratificado o Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados que entrou em vigor no dia 04 de outubro de 1967, embasado na Convenção e aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, e que do contrário da Convenção, não possui limite de datas e nem de espaço geográfico, possuindo maior abrangência (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS, 2020).

Sendo esses 2 (dois) instrumentos aplicados mundialmente e assim representando juntos, os meios através dos quais é assegurado que qualquer pessoa, em caso de necessidade, possa exercer o direito de procurar e receber refúgio em outro país, normatizando a proteção internacional que os refugiados possuem (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS, 2020).

É importante, apontar que os refugiados se diferenciam dos asilados, visto que eles são caracterizados como pessoas que estão à procura de proteção internacional ou asilo internacional. Em alguns países essa terminologia funciona também como termo legal para classificar aquelas pessoas que entraram com o pedido de reconhecimento de status de refugiado naquele país, mas que ainda não obterão resposta (NICHOLSON; KUMIN, 2017, p. 17).

Por isso, que deve se ter cuidado com essas terminologias para evitar confusão, pois nem todo asilado possui as características previstas na Convenção Relativa ao Estatuto dos

Refugiados de 1951 para ser reconhecido a luz dela como refugiado (NICHOLSON; KUMIN, 2017, p. 17).

Portanto, os refugiados são conceituados nos documentos internacionais, Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e Protocolo dos Refugiados, conquistaram através do direito internacional de maneira normatizada e bem definida a proteção jurídica e amparo da comunidade internacional.

Nota-se uma mudança recente em relação ao número de refugiados no mundo de acordo com o mais novo relatório de tendências mundiais 2019 do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados ou em inglês *United Nations High Commissioner for Refugees*, que aponta a última década como a mais desafiadora, justamente por que a quantidade de pessoas em situação de refúgio no mundo dobrou de 10 (dez) milhões em 2010 para quase 21 (vinte e um) milhões ao final do ano de 2019 (UNHCR, 2019, p.16).

Dessa maneira, para garantir essa proteção é preciso que a comunidade internacional esteja atenta ao aumento dos números desses refugiados, e da mesma forma, a causa deste fenômeno.

Nesse contexto, é interessante aprofundar a análise da especificidade das situações que se enquadram dentro do conceito de refugiado disposto na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, que são bem restritas e não abarcam os refugiados decorrentes das mudanças climáticas, que também se encontram em situação de vulnerabilidade assim como os demais (RAMOS, 2011, p.71).

3.2.2 Refugiados Climáticos

O aumento no fluxo de refugiados, vem a ser motivado por um fenômeno que já ocorre há muitos anos, porém que possui impactos cada vez maiores no presente, as mudanças climáticas.

Apesar de que no passado, já existiam reações do nosso planeta em resposta as mudanças climáticas desencadeando um crescente número de migrantes, advindos da desertificação, das enchentes, das tempestades intensas, da escassez de recursos hídricos e do excesso de poluentes no meio ambiente (RAMOS, 2012, p. 37-38), nunca houve um tão gradativo e expressivo quanto neste século.

O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) sobre a Situação dos Refugiados no mundo estimou que até 2050 serão 25(vinte e cinco) milhões a 1

(um) bilhão de pessoas forçadas a sair de suas casas por conta das mudanças climáticas (UNHRC, 2012, p.26).

Devido essa problemática pôde ser identificado uma nova classificação para a motivação da migração de refugiados, qual seja, a mudança do clima e suas consequências. Essa classificação dos chamados refugiados do clima é inexistente nos documentos que tratam do tema, mas não na história humana, uma vez que movimentos migratórios motivados por condições ambientais adversas são comuns no estudo histórico das civilizações, mas que hoje estão bem mais frequentes (CLARO, 2012, p.17).

Dessa maneira, como trata-se de uma nomenclatura recente, ainda é pendente de uma definição consolidada na doutrina e jurisdição.

O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, começou recentemente a abordar essa temática, em razão do aumento da notoriedade de casos desses refugiados por mudanças climáticas, e conseqüentemente da urgência de proteção internacional para essas pessoas (LOEWE, 2014, p. 169).

3.2.2.1 Terminologias

A primeira problemática constante nesse assunto, é a terminologia para a classificação desses refugiados em si.

Até hoje não se tem expressão exata e tampouco uma definição da mesma. Nem ao menos existe uma consonância sobre o termo mais adequado e representativo para descrever o fenômeno perante a doutrina (RAMOS, 2011, p. 74).

Assim, existe um leque de sugestões constantes na literatura especializada, tais como: refugiados ambientais, refugiados climáticos, migrantes ambientalmente forçados, migrantes ambientalmente induzidos, deslocados do clima, e deslocados ambientais. Contudo, não há uma nomenclatura e nem ao menos uma definição considerada oficial para a expressão refugiados ambientais (RAMOS, 2011, p.74).

Desse modo, devem ser compreendidas as principais nomenclaturas e definições utilizadas pelos estudiosos da área, a fim da necessidade do reconhecimento de uma nova categoria de pessoas para possibilitar a adaptação e aplicação dos mecanismos e instrumentos já existentes no Direito Internacional ou para a construção de um sistema de proteção específico que garanta a segurança jurídica e o cumprimento dos direitos básicos desses refugiados (RAMOS, 2011, p. 75).

Sendo assim, importante ressaltar a primeira vez que a temática dos refugiados ambientais foi explanada no direito internacional, através do pesquisador árabe Essam El-Hinnawi, por conta de sua análise ao relatório desenvolvido pela Cruz Vermelha Sueca no ano de 1984 sobre a ocorrência de desastres em países subdesenvolvidos e em desenvolvimento entre as décadas de 60 e 70, no qual relaciona o crescente aumento dos desastres naturais (secas, inundações, ciclones e terremotos) com o número de pessoas afetadas em razão destas e de outras perturbações ou pressões ambientais (pobreza, fome, os impactos negativos do desenvolvimento, acidentes industriais) reconhecendo os problemas ambientais como as causas dos deslocamentos (RAMOS, 2011, p.77).

Dessa forma, foi elaborado um dos primeiros conceitos sobre os refugiados ambientais, no qual consistem em pessoas que foram forçadas a deixar seu habitat natural, de maneira temporária ou permanente, em razão de uma determinada ruptura ambiental, de maneira natural ou causada pelo homem, que ameaçou sua existência ou seriamente afetou sua qualidade de vida (EL-HINNAWI apud Ramos, 2011, p.77).

Por conseguinte, outros pesquisadores elaboraram outras definições, como Myers and Kent que descrevem os refugiados climáticos como pessoas que não mais possuem um estilo de vida seguro em sua terra natal, por conta de fatores ambientais incomuns (BLACK, 2001, p. 01).

Em síntese desse compilado de significados pode se entender que o termo refugiado climático ou refugiado ambiental se refere aqueles indivíduos que são obrigados a abandonar seu lugar de origem devido a degradação do meio ambiente que torna a vida humana inviável ou difícil (LOEWE, 2014, p. 169). Portanto, é possível observar que as definições se baseiam em pessoas que migram de sua terra natal por conta de mudanças no meio ambiente.

3.2.2.2 Tipos de migrações pelo clima

Assim, ao tratar das tipologias desses refugiados ambientais, alguns doutrinadores tentaram subdividir esses refugiados ambientais em deslocados temporários pelo stress ambiental, deslocados permanentes pela mudança ambiental e deslocados temporários ou permanentes pela progressiva degradação de recursos básicos. Já outros, dividem esses refugiados em suas causas específicas, como a migração por desmatamento; aumento do nível do mar; desertificação ou seca; degradação da terra, água e ar (BLACK, 2001, p. 01 e 02).

Também é possível encontrar a divisão baseada nas características das mudanças ambientais, podendo ser:

pela sua origem, natural ou tecnológica; a sua duração, rápida ou gradual; e por sua migração foi planejada pela mudança ambiental, de maneira intencional ou não³ (BATES,2002, p. 469).

De tal modo, outros estudiosos começam as suas próprias terminologias e divisões na tentativa de definir esses refugiados com base nas alterações climáticas.

Tem-se, portanto, que os refugiados climáticos podem ser tipificados em 5(cinco) categorias principais de acordo com Brown: pela desertificação, pelo aumento do nível do mar, tempestades mais destrutivas, falta de água, e pelo alto nível de perigosos poluentes tóxicos no meio ambiente (BROWN, 2011, p.73).

Portanto, para compreender os refugiados climáticos é preciso absolver que a transformação do meio ambiente em que ocupamos para um menos adequado causa instantaneamente a necessidade de migrar para um ambiente melhor e adequado, ou seja, a mudança climática em si produz efeitos ambientais que aumentam as vulnerabilidades pré-existentes no ambiente, que serão causa desses movimentos populacionais (CLARO, 2012, p. 41).

Por fim, mesmo com quantidades de nomenclaturas e definições, o uso do termo refugiado, é o que melhor comporta a situação de vulnerabilidade em que se encontram, necessitando, portanto, de uma proteção normatizada fundada no princípio da igualdade. Visto que, eles se deslocam de seus territórios com o intuito de ter seus direitos básicos resguardados, todavia, essa proteção não ocorre, frente a intolerância dos Estados hospedeiros junto ao fato de que a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e o Protocolo dos Refugiados não abarcam o refúgio em razão do clima em sua definição de refugiados (SQUEFF, 2019, p. 235).

Dessa maneira, com o reconhecimento e uso do termo refugiado climático, haverá uma superação da situação de vulnerabilidade, com salvaguarda dessas vidas, e a garantir dignidade e igualdade desses indivíduos pelo Direito Internacional (SQUEFF, 2019, p. 235).

Assim, a problemática é que a legislação internacional , como o Estatuto dos Refugiados de 1951 e a o Protocolo dos Refugiados de 1976, reconhecem apenas uma pequena classe de indivíduos que realizam a migração forçada como aqueles que outros países tem a obrigação de proteger: os refugiados motivados por perseguições de raça, religião,

³ Tradução livre de BATES, Diane C.. Environmental Refugees? Classifying Human Migrations Caused by Environmental Change. Population and Environment, Vol. 23, No. 5 (May, 2002). P.469: “distin guishes environmental refugees based on criteria related to the characteristics of the environmental disruption: its origin (natural or technological), its duration (acute or gradual), and whether migration was an planned out come of the disruption (intentional or not)”.

nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas (art.1, da Convenção relativa ao estatuto dos refugiados, 1951) (MCADAM, 2012, p.01). Se o indivíduo não se encaixar em nenhuma dessas motivações, ele não terá seus direitos protegidos e certamente será mandando de volta a seu país de origem.

Tendo-se aqui a necessidade de adaptação desses ditames legais que tratam de refúgio, para abordarem também as variabilidades climáticas e suas consequências como motivações de refúgio de maneira urgente.

As projeções são alarmantes, visto ao aumento vertiginoso de indivíduos forçados a se deslocarem por situações de mudanças climáticas e estresse socioambiental como levanta o Relatório Stern sobre economia e as mudanças climáticas, estima-se que: “150 (cento e cinquenta) a 200 (duzentos) milhões de pessoas virão a ser permanentemente deslocados de seus territórios até o meio deste século por conta do aumento do nível do mar, frequentes enchentes e secas intensas” (STERN, 2006, p. 122).

Esse impacto das mudanças climáticas é sofrido no mundo todo, segundo Relatório da *Environmental Justice Foundation*, do Ártico com o derretimento de calotas polares a América Latina com transformações de florestas tropicais em savanas, e do Oeste da África com a desertificação e secas a Ásia com o aumento severo de enchentes (EIJ, 2009, p. 12 e 13)

Portanto, é notório que esses refugiados existem e precisam ser incluídos nos meios de proteção internacional, que acabam acarretando em consequências, para as pessoas e para a natureza (CLARO, 2012, p. 16).

É importante também a compreensão dessa mudança no fluxo de deslocamento mundial e as variabilidades climáticas, que acabam sendo a motivação para o fluxo.

As mudanças climáticas são multiplicadoras de risos e impactos na vida humana, ou seja, sua variabilidade afeta diretamente o estilo de vida, saúde, segurança e a sociedade na qual estão inseridas pessoas, que segundo o Relatório de Impacto Humano sobre a mudança do clima, tem-se que “ 4(quatro) bilhões de pessoas estão em situação de vulnerabilidade e 500 (quinhentas) mil estão em situação de risco” extremo no mundo todo, números esses que tendem a mais que dobrar nos próximos 20 anos (GLOBAL HUMANITARIUM FORUM, 2009, p.01 e 06).

Portanto, essas variabilidades climáticas têm causa direta não apenas nos ciclos naturais geofísicos como também são desencadeadas diretamente pelo uso indiscriminado de compostos químicos danosos à natureza, ou seja, pelo impacto humano, apesar de ser difícil comprovar com precisão (GLOBAL HUMANITARIUM FORUM, 2009, p.06), mas o impacto humano é parte responsável por essas mudanças. Que em consequência disso, acabam por

dificultar ou impossibilitar sua própria permanência em determinados locais do planeta, os forçando a se deslocar (CLARO, 2012, p. 16).

3.3 Refugiados Climáticos pelo aumento do nível do mar

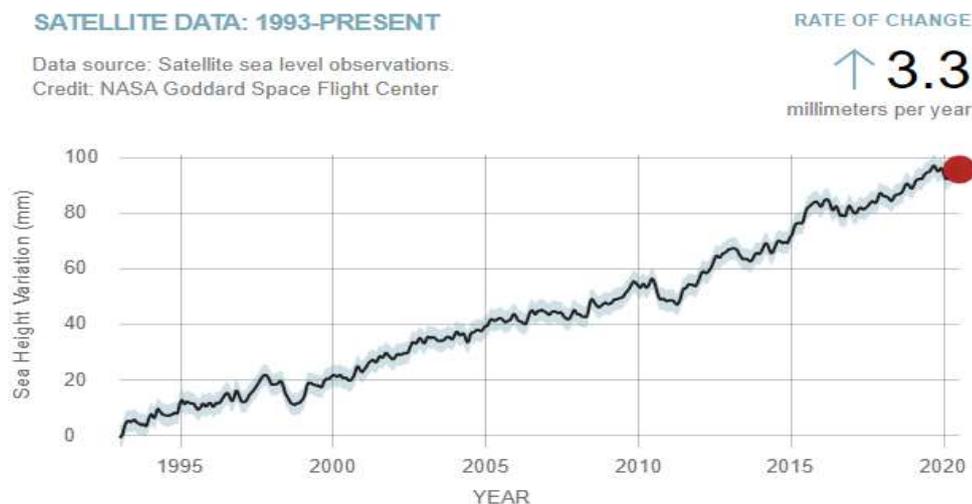
Aproximadamente 745 (setecentos e quarenta e cinco) milhões de pessoas que vivem em regiões costeiras e ilhas, estarão nas próximas décadas expostas a inundações, marés ciclônicas e outros fenômenos extremos causados pelo aumento do nível dos oceanos, cada vez mais frequentes e devastadores para a vida humana e o meio ambiente (IBERBOLA, 2020, p.04).

Com as alarmantes evidências científicas que atestam que as mudanças climáticas são uma grande ameaça para toda a humanidade e que reafirmam a insegurança dos refugiados que enfrentam o aumento no nível dos oceanos e são forçados a se deslocarem em busca de condições dignas de moradia.

Ao tratar aqui da classificação mais específica de refugiados climáticos pelo aumento do nível do mar, deve se primeiramente entender o cenário atual dos oceanos ao redor do mundo.

A Administração Nacional da Aeronáutica e Espaço (NASA) realiza estudos e monitora os oceanos via satélite, na qual demonstra as mudanças nos oceanos, conforme o gráfico a seguir.

Gráfico 1: Aumento do nível do mar 1995 a 2020



Fonte: NASA (2020, p1).

De 1995 a 2020 é possível observar uma elevação do nível do mar que, a cada ano, avança 3.3 (três ponto três) milímetros, tendo seu maior pico a partir de 2010 em diante como mostra tabela I.

O Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), faz previsões alarmantes constatando que em todo o mundo o nível do mar irá aumentar entre 0,29 (zero vírgula nove) metros e 1,1 (um vírgula um) metro até o final deste século. Já a Administração Nacional Oceânica e Atmosférica (NOOA) rebate que o cenário é bem pior, afirmando que haverá aumento do nível do mar de até 2,5 (dois vírgula cinco) metros a depender do derretimento glacial no fim do século XXI (MOORE, 2019, p.02-04).

Assim, têm-se que para a comunidade científica, o aumento do nível do mar é notório e de acordo com o IPCC (Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas) causado principalmente pelos seguintes fatores: expansão térmica dos oceanos, derretimentos de geleiras e calotas polares, derretimento do manto de gelo na Groelândia e Antártica que se referem ao degelo, conectando de forma direta ao aquecimento do planeta, que por consequência impacta no aumento dos níveis oceânicos (WARRICK; OERLEMANS, 2020, p. 266).

Desse modo, o aumento dos oceanos impacta em muitas pessoas, visto que de acordo com dados das Nações Unidas, “aproximadamente 2,4 (dois vírgula quatro) bilhões de pessoas vivem a uma distância de 100 (cem) quilômetros da costa” (UNITED NATIONS, 2017, p.01), sem mencionar a população que vive em ilhas e arquipélagos no mundo todo.

Desse modo, o aumento do nível do mar de acordo com o Relatório Stern, resultará em “dezenas a centenas de milhões de pessoas que sofrerão com inundações a cada ano.” Previsões que ameaçam ainda mais os estados costeiros e ilhas, como pequenas ilhas no Caribe e no Pacífico, o Sudoeste da Ásia, mais precisamente Bangladesh e Vietnam e grandes cidades costeiras como Tokyo, Nova York, Cairo e Londres (STERN, 2006, p.16). E também Washington, Miami, Shangai e Kolkata seguindo o mesmo fluxo dando origem a mais refugiados pelo aumento do nível do mar (BROW, 2011, p.73).

Destarte, as mudanças climáticas impactam ecossistemas já fragilizados, como é o caso das ilhas e arquipélagos. Ao fazer referência a história de Atlântida o paraíso perdido, lembra-se da possibilidade do real e eminente desaparecimento de estados nos oceanos (MCADAM, 2012, p. 119).

Como exemplo real e recente de um país em situação de grande risco é imprescindível citar a situação em Bangladesh, um dos países mais afetados pelas mudanças climáticas por sua localização pouco elevada em relação ao nível do mar e por conter em seu

território 3(três) grandes rios, aonde estima-se que até 2050, de 6(seis) a 8(oito) milhões de pessoas serão forçadas a se deslocarem (MOEF, 2009, p.15-34).

Posto o cenário mundial, habitantes de várias partes do mundo estão expostos as consequências do aumento do nível dos oceanos, que acarretarão no deslocamento forçado, que por sua vez é carente de proteção internacional. Trazendo mais um desafio a garantia do refúgio por perturbações ambientais em outros países (RAMOS, 2011, p.67). Por isso a necessidade de normas internacionais claras e específicas nesse ditame.

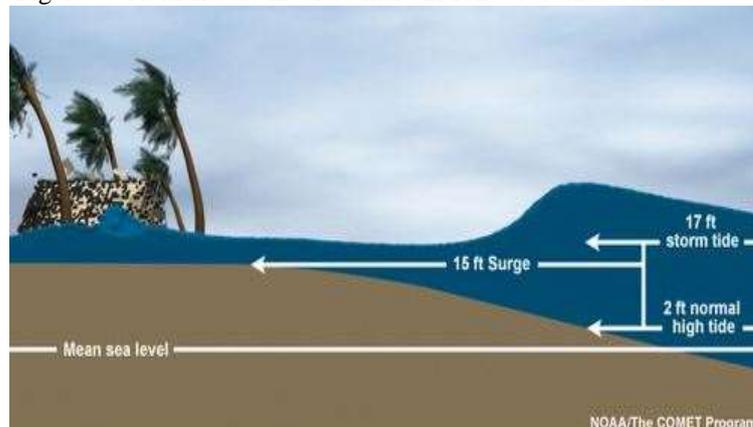
Portanto, o recorte feito aqui aborda a categoria dos refugiados climáticos pelo aumento do nível do mar, ou seja, aqueles indivíduos que sofreram pressões ambientais pelo aumento dos oceanos, como enchentes, inundações, contaminação de suas fontes de água potável e rios pelo mar e que enfrentam duras realidades, ameaçados a perda parcial ou total de seus territórios.

3.3.1 Estados Costeiros e Estados Arquipélagos

Nosso globo é banhado por oceanos, que afetam diferentes territórios. Posto isso, é necessário entender que esses territórios estão dispostos de maneira geologicamente diferentes em relação ao nível do mar como mostra figura 6, e é por esta razão que o aumento de milímetros nesse nível afeta de frente maneiras cada território.

O aumento dos oceanos é evidente, e seu impacto em diferentes territórios também, ora se temos diferentes porções terrestres que se situam nos litorais dos territórios ou que até mesmo circundam esses territórios em seu todo, o mais variado aumento para uns pode causar grandes impactos como mostra a figura 5, que exemplifica que o aumento de 15f (quinze pés) ou 4,57 (quatro metros e cinquenta e sete centímetros) pode inundar um território.

Figura 5 - Aumento do nível do mar em zonas costeiras baixas.



Fonte: CLIMATE ZONE (2020,p.01).

Ademais, os diferentes tipos de territórios, estados ou cidades refletem diferentes problemáticas além do aumento do nível do mar ou do risco de enchentes (MCADAM, 2012, p.123) e como reflete a tabela a seguir:

Figura 6 - Impacto do aumento do nível do mar em diferentes regiões



É notório que cada cidade da tabela enfrenta o aumento do nível do mar de formas diferentes, mas que todas sofrem grandes riscos de inundações, perda de superfícies ao desaparecimento e sepultamento de áreas inteiras, vide figura 6.

Observa-se também que o formato geográfico de cada localidade influencia no seu impacto, no Rio de Janeiro prevê-se o desaparecimento das praias de Copacabana, aeroporto, e construções olímpicas. Já em Amsterdã, por sua capital Holanda estar localizada a 3m (três) metros abaixo do nível do mar poderá perder 92% (noventa e dois) de sua superfície, o que deixa claro que a depender do tipo de território as consequências se agravam como mostra figura 6.

Desse modo, importa-se fazer uma breve diferenciação entre estados arquipélagos e estados costeiros, ambos abordados pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e já citados no capítulo anterior.

Os estados costeiros, podem ser definidos como “áreas de transição entre a terra e o mar”, ou estados que geograficamente possuem uma área costeira (FAO GUIDELINES,

1988, p.01) e por conta disso segundo a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar constituem soberania sobre o mar territorial e águas aquipelágicas (TREVES, 2015, p. 42).

Já os estados arquipélagos são aqueles estados ou territórios constituídos por um ou mais arquipélagos ou ilhas de acordo com a própria Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (alínea “a”, art.46) (BRASIL, 1995).

Portanto, esses pedaços de terras são diferentes e por isso sofrem impactos com o aumento do nível dos oceanos também de maneira diferente. Um estado costeiro por mais que possua parte do seu território no litoral, ele tende a ser mais protegido do que um estado arquipélago circundado pelos mares de todos os lados, sofrendo em consequência disso muito mais e estados mais vulneráveis.

Estando os estados costeiros menos suscetíveis ao desaparecimento pelo aumento do nível do mar ou inundações do que os estados arquipélagos.

Observa-se assim o caso de Kiribati e Tuvalu, que são 2(duas) ilhas independentes localizadas ao Sul do Oceano pacífico. Kiribati possui cerca de 95.000 (noventa e cinco mil) habitantes, e Tuvalu apenas 10.000 (dez mil), mas mesmo com esse pequeno quantitativo são ilhas populosas e que estão sofrendo cada dia mais com aumento do nível do mar e com o risco eminente de desaparecerem por completo ou ao ponto de não possuírem condições dignas para seus habitantes viverem (MCADAM, 2012, p.123).

Portanto, mesmo que esses indivíduos estejam em territórios menos favoráveis ao seu desaparecimento como os estados costeiros, ou em territórios com mais chances como estados arquipélagos, ou até ilhas, eles serão obrigados a se deslocarem para outro território devido ao aumento do nível do mar e a impossibilidade de manter uma vida nesses locais. Aonde, ficarão à mercê da política de migração de outros países, sem a devida proteção jurídica e garantia do cumprimento de direitos básicos.

4 RECONHECIMENTO E PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS PELO AUMENTO DO NÍVEL DO MAR

Conforme já evidenciado neste trabalho, as mudanças climáticas e por consequência o aumento do nível dos oceanos, são uma ameaça constante na vida de muitos indivíduos. Essa situação torna-se multiplicadora de vulnerabilidades para os refugiados climáticos pelo aumento do nível do mar, que além de outras problemáticas particulares de seus países, enfrentam agora essa insegurança territorial, jurídica, socioambiental e política (MCADAM, 2012, p.05).

Por isso, a urgente necessidade do reconhecimento desses indivíduos em situação de extrema vulnerabilidade nos instrumentos legais internacionais que tratam do refúgio e que venham a garantir o cumprimento de direitos humanos básicos como a vida, moradia e a não submissão a tratamento degradante ou desumano, garantidos na Declaração Universal dos direitos Humanos.

Ocorre que o ordenamento jurídico internacional acaba por postergar o tratamento dessa temática tão urgente, e que é apenas abarcada por institutos ou sistemas gerais Internacionais de Proteção Específica de Direitos Humanos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e seus Pactos e ainda assim de forma generalizada (CLARO, 2020, p.224).

Existe, portanto, uma lacuna jurídica na legislação internacional específica sobre os refugiados, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e o e Protocolo dos Refugiados que não compreende os refugiados por mudanças climáticas e pelo aumento do nível dos oceanos.

Assim a necessidade do reconhecimento dos refugiados climáticos pelo aumento do nível do mar, através de um tratamento inclusivo e específico dentro do Direito Internacional dos refugiados (ZARPELON; ALENCASTRO; MARCHESINI, 2020, p. 176).

Por tanto, há de se analisar de qual maneira seria possível a incorporação dos refugiados climáticos pelo aumento do nível dos oceanos no ordenamento jurídico internacional, a fim de garantir a sua prevenção e proteção internacional dos seus direitos básicos por intermédio de instrumentos jurídicos internacionais já existentes e pela investigação de novas propostas de convenções e estatutos que superem essa problemática (CLARO, 2012, p. 62).

4.1 Os refugiados climáticos em Bangladesh, Ilhas Maldivas, Ilhas Marshall e as Ilhas do Pacífico Tuvalu e Karibati

O aumento dos níveis dos oceanos já é uma realidade para muitos Estados no mundo todo. Porém, alguns sofrem mais que outros, por isso o apontamento aos Estados costeiros e arquipélagos é importante, visto que eles são vulneráveis por conta de sua posição geográfica abaixo do nível do mar.

Bangladesh, Maldivas, Ilhas Marshall, Tuvalu e Karibati tratam-se de países costeiros e Estados arquipélagos, onde seus habitantes atualmente sofrem com as consequências do aumento do nível dos mares, e se veem obrigados a se deslocarem pela dificuldade de sobreviverem em seus territórios, consequências estas como as inundações, enchentes e perda de território.

Os territórios de Maldivas, Ilhas Marshall, Tuvalu e Karibati fazem parte da Aliança dos Pequenos Estados Insulares, fundada para tratar dos interesses desses Estados frente as alterações climáticas para com a Organização das Nações Unidas em 1990, que hoje conta com 44 (quarenta e quatro) membros, entre eles alguns observadores, de diferentes regiões do mundo. O atual presidente da coalizão é o Embaixador Ahmed Sareer, das Ilhas Maldivas (AOSIS, 2015, p. 01).

Assim, em cada país citado é observado um impacto decorrente as mudanças climáticas, portanto, analisa-se a seguir como cada estado tem reagido ao aumento dos números de refugiados ambientais e suas propostas para lidar com esse problema.

4.1.1 Bangladesh

Primeiro, temos o caso de Bangladesh país costeiro localizado ao sul da Ásia, apontado como um dos mais vulneráveis as mudanças climáticas, onde as previsões são desanimadoras visto que seu território tende a cada vez mais submergir devido à combinação do aumento dos níveis dos oceanos em razão das mudanças climáticas e à baixa elevação de sua terra em relação ao nível do mar (BINDA FILHO; ROSA; LEMOS; ZAGANELLI, 2018, p. 124).

E ainda os efeitos das mudanças climáticas contribuem para a agravação dos perigos ambientais já enfrentados por Bangladesh, como inundações, enchentes, alagamentos, ciclones, tempestades, e a intrusão de salinidade que com o aumento do nível do mar são agravados e contribuem para uma larga escala de refugiados climáticos (MCADAM, 2012, p.163).

Assim, o governo de Bangladesh a fim de prevenir o maior número de refugiados climáticos, desenvolveu em 2009 uma estratégia para combater as mudanças climáticas através de um plano de ações composto por 3(três) principais ações à longo prazo que abordam tanto a

migração interna quanto a externa. Os 3(três) pontos são o desenvolvimento de um mecanismo de monitoramento de migrações internas e externas, o desenvolvimento que assegure suporte adequado para os refugiados reassentados e reabilitados e pôr fim a capacitação por meio da educação e treinamento para facilitar o reassentamento desses refugiados em um novo ambiente (MCADAM, 2012, p.175).

Entretanto, esse plano de ação apesar de ser uma iniciativa interessante, só consegue ser realmente efetivado se a comunidade interacional reconhecer de forma clara a problemática dos refugiados climáticos de maneira a incorporar no ordenamento jurídico de proteção internacional dos refugiados para oferecer suporte em países hospedeiros (países que recebem os refugiados) em relação ao reassentamento e reabilitação desses refugiados (BINDA FILHO; ROSA; LEMOS; ZAGANELLI, 2018, p. 125).

4.1.2 Ilhas Maldivas

As Ilhas Maldivas localizadas no Oceano Indico e formadas por 26 (vinte e seis) atóis⁴ em formato de anel, constituídos por mais de 1.000 (mil) ilhas de coral que no último século sofreu com a invasão das águas em quase 20 (vinte) centímetros em partes de seu território e contém projeções nada animadoras, que atestam que o nível do mar pode subir globalmente até quase 60 (sessenta) centímetros, ainda neste século (ZARPELON; ALENCASTRO; MARCHESINI, 2010, p.179).

Por estas razões, o governo das Maldivas foi o primeiro a reunir representantes de governos de Estados interessados como Angola, Argentina, Ruanda, entre outros, organizações humanitárias e de meio ambiente e a própria ONU no ano de 2006, a fim de prevenir e reduzir o deslocamento em massa dos refugiados climáticos pelo aumento do nível dos oceanos, e as perdas decorrentes de catástrofes causadas por “fatores naturais, antropogênicos ou da ação combinada entre ambos, que envolvem seres humanos, recursos ambientais e biodiversidade em suas múltiplas dimensões – ambiental, econômica, social, cultural” (RAMOS, 2011, p.113).

Propõe a alteração na Convenção de Genebra, de modo a estender o mandato do regime da ONU para a inclusão dos refugiados do clima através da criação de um novo Protocolo à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, o Protocolo sobre Refugiados Climáticos (TOLENTINO; PAIXÃO, 2020, p.11).

⁴ São recifes de forma elíptica, com laguna central, que se forma longe do litoral.

Dessa maneira, os habitantes de Kiribati ficam à mercê de suas autoridades para uma solução rápida e segura, que os tire de condições degradantes de vida como mostra a figura a baixo:

Figura 8 - Situação dos habitantes de Karibati.



Fonte: WARNER (2015,p.01).

Em Tuvalu a situação não é diferente. As características geográficas também corroboram com a perda de território pelo aumento do nível do mar e as péssimas condições de vida. Visto que Tuvalu é uma ilha bem pequena, com cerca de 26 (vinte e seis) quilômetros quadrados, com uma baixa altitude, de cerca de 4,5 (quatro vírgula cinco) metros acima do nível do mar (BRAGA; LANZA, 2016, p.140) e localizada no Oceano Pacífico, como demonstra o mapa representado pela figura 7.

Além da perda de território a população dessa pequena ilha enfrenta a escassez de água potável, devido a salinização de suas fontes pelo avanço das águas do mar que infelizmente não estão sendo solucionadas (BRAGA; LANZA, 2016, p.140).

A ação tomada pelo governo de Tuvalu foi a criação de acordos regionais entre o próprio país Kiribati e Tonga, e a Nova Zelândia o chamado *Pacific Access Category (2010)* ou Categoria de Acesso ao Pacífico, firmado em 2001 a fim de garantir o reassentamento dos habitantes desses países e suas famílias para trabalharem de forma temporária na Nova Zelândia (BRAGA; LANZA, 2016, p.148).

Contudo, esses acordos não garantem o refúgio de maneira a garantir os direitos básicos dos habitantes, visto que funciona como um visto trabalhista e não um refúgio em si (BRAGA; LANZA, 2016, p.148).

Assim, em meio a urgência e o temor por suas vidas, ocorreu em 2009 (AUSTRALIA, 2009, p.01), um dos primeiros casos de solicitação de refúgio em decorrência

de condições climáticas no mundo no Tribunal de Apelação de Sidney, Austrália (BBC, 2020, p.04).

O quiribatiano Ioane Teitiota, entrou com solicitação de refúgio para ele e sua família ao Tribunal de Apelação de Sidney, na Austrália, alegando as péssimas condições de vida no país de origem decorrente do aumento do nível do mar, diminuição do espaço territorial e salinização da água, somado ao aumento da pobreza e a dificuldade de autossustentância (AUSTRALIA, 2009, p.05), como ele mesmo relata:

A água do mar está brotando do solo, que é basicamente areia, e esta estragando a água potável dos poços. Nós tentamos economizar na captação da água da chuva feita pelo tanque e usá-la para beber. Nós não temos aonde obter água potável. E algumas das ilhas de Kiribati desapareceram devido aumento do nível da água do mar e a mudança no clima. As árvores frutíferas como e as que dão a fruta do pão, mamoeiros e etc, que são nosso principal meio de sustento (além de peixe), estão acabadas e completamente destruídas. ⁵ (AUSTRALIA, 2009, p.05).

Porém, o Tribunal de Sydney em 2015 negou o pedido de refúgio de Ioane, reconhecendo que o aumento do nível do mar é prejudicial as condições de vida dele, mas que o seu país ainda possui tempo para intervir e tomar medidas para proteger e realocar sua população (NEW ZEALAND, 2015, p.06).

Logo, em 2019 a ONU se manifesta a respeito da referida decisão do caso de Ioane ao proceder em sede do Comitê de Direitos Civis e Políticos, pela primeira vez no sentido de reconhecer os impactos climáticos como fatores que motivam o refúgio ao afirmar que os Estados não devem devolver imigrantes para países onde sua vida possa estar em perigo, mesmo em se tratando de condições ruins de vida ocasionadas por fatores ambientais, apesar de concordar com a decisão do Tribunal de Sidney (UNHRC,2020,p.03).

E também gerou o entendimento que a combinação entre os fatores de “degradação ambiental, as mudanças climáticas e o desenvolvimento insustentável representam algumas das ameaças mais urgentes e sérias à capacidade das gerações presentes e futuras de usufruir do direito à vida” (UNHRC CCPR, 2020, p.06).

Permitindo assim, uma abertura no reconhecimento dos refugiados ambientais e de sua proteção e motivação de modo internacional, ou seja, uma abertura de precedentes, mesmo que as decisões elaboradas pelo Comitê da ONU não possuam força legal elas possuem influência no ordenamento jurídico internacional (SU, 2020, p.03).

⁵ Tradução livre do autor: AUSTRALIA. Sydney Appellation Tribunal. 0907346 [2009] RRTA 1168, 10 December .2009.P.05: “The sea water is springing up through the ground, which is mainly sand, and spoiling the drinking well water. We tried to economise our rain water tank catchment and use this for drinking. We have nowhere to obtain fresh water. Some of the islands in Kiribati have disappeared due to the sea water level rising and the change in climate. The fruit trees like breadfruit, papaya, etc which are our main livelihood (beside fish), are ruined and completely destroyed.”

Portanto, percebe-se que os estados costeiros e arquipélagos aqui citados são países em condição de dependência econômica e vulnerabilidade socioambiental que sozinhos não conseguem tomar medidas adequadas que garantam o cumprimento dos direitos básicos de suas populações e que por isso necessita de um arcabouço internacional que englobe soluções rápidas para lidar com os refugiados ambientais.

4.2 Aumento do nível do mar e das zonas marítimas

O aumento do nível dos oceanos, decorrente das mudanças climáticas impacta tanto a sociedade em si, ao tratar dos indivíduos, quanto o cenário político e jurídico de um país ou estado.

Desse modo, por mais que o desaparecimento de um estado por completo seja uma possibilidade acadêmica ainda fictícia, o desaparecimento de parte desses territórios é uma realidade como no caso de Bangladesh, que como já abordado enfrenta problemáticas tanto em questão de seu território quanto em relação aos indivíduos que nele residiam e ainda residem (MCADAM, 2012, p.119).

Nesta senda, o arcabouço jurídico internacional tanto em relação ao direito do mar, quanto em relação ao direito dos refugiados climáticos não está preparado para questões tão atuais e que causam grandes questionamentos, e ao mesmo tempo demandam rapidez para que o meio jurídico e político saiba agir nos casos de perda de parte do território desses Estados ou em futuro próximo do desaparecimento futuro desses países (MCADAM, 2012, p.119).

Portanto, as “consequências físicas do aumento do nível do mar são provavelmente inevitáveis para vários Estados costeiros e arquipélagos devido à sua localização geográfica, tamanho e topografia”⁶ e que refletem diretamente no direito de seus habitantes que são obrigados a se deslocarem (BUSCH, 2018, p. 174).

Uma mudança nas delimitações costeiras pelo aumento do nível dos oceanos afeta a localização de alguns limites marítimos, como as fronteiras marítimas que impactam claramente na soberania e jurisdição daquele Estado (BUSCH, 2018, p. 178).

Nesta mesma toada, vale ressaltar que as linhas de base delimitam as medidas de outras fronteiras marítimas, como o mar territorial, zona contígua e zona econômica exclusiva. Assim, uma vez que ocorre uma mudança nas linhas de base pelo aumento do oceano ocorrem

⁶ Tradução livre de: BUSCH, Signe Veierud. *Sea Level Rise and Shifting Maritime Limits: Stable Baselines as a Response to Unstable Coastlines*. 2018. P.174. “(...) and the physical consequences of sea level rise are most likely unavoidable for several coastal States due to their geographical location, size and topography (...)”.

mudanças também nas delimitações fronteiriças do Estado, ou seja, se as linhas de base ficarem submersas, alterará a delimitação de toda a zona marítima (CARON, 2014, p.09)

Essa constatação é um exemplo claro do princípio que a terra domina o mar (BUSCH, 2018, p. 176) visto que, a terra costeira é o ponto de partida para a reivindicação de zonas marítimas (PAPANICOLOPULU, 2018, p.01).

Dessa maneira, é importante a análise dos seguintes ditames legais:

O art. 3º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar determina que a largura do mar territorial não deve exceder o limite de 12(doze) milhas marítimas, medidas a partir das linhas de base e da mesma maneira preconiza o art. 33 do mesmo dispositivo legal que a zona contígua não pode estender-se além de 24 (vinte e quatro) milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base. Enquanto o art. 57 versa que a zona econômica exclusiva não se estenderá além de 200(duzentas) milhas marítimas das linhas de base. Assim, se as linhas de base de um Estado costeiro se moverem como resultado da elevação do nível do mar, os limites mencionados acima também deverão ser realocados⁷ (BUSCH, 2018, p.176 e 177).

Em contrapartida, mesmo com a realidade do aumento dos níveis dos oceanos, a própria Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar não possui alternativas legais para a mudança de fronteiras marítimas por conta de mudanças nas linhas de base.

Portanto, o aumento do nível do mar afeta a delimitação das zonas marítimas, que por sua vez afeta os indivíduos e os direitos deles fornecidos pelo Estado ou território em que vivem. Percebe-se aqui um efeito cascata onde com a diminuição de parte de territórios ou no caso mais extremo de desaparecimento total dos estados ou países, ocorre um déficit na soberania e jurisdição dos mesmos, que resulta na insegurança jurídica em relação tanto aos territórios quanto a garantia de direitos básicos como à vida e a não submissão ao tratamento degradante ou desumano.

Assim pode-se sugerir ações, asseguradas pela própria soberania do Estado ou território com o intuito de prevenção que dispõe que é dever do Estado manter a segurança e integridade de seu território (PURWANTI, 2009, p. 01) para que evite a perda de parte dos territórios ou dos territórios por inteiro, medidas como as que Holanda tomou há mais de 80 anos, com a implantação de um grande dique para conter o Mar Norte (GLOBO RÉPORTER, 2014, p.01).

E até construções mais modernas e desafiadoras como a proposta de ilhas artificiais para substituir o território de Kiribati, a fim de protegê-lo do seu desaparecimento pelo avanço

⁷ Tradução Livre de: BUSCH, Signe Veierud. Sea Level Rise and Shifting Maritime Limits: Stable Baselines as a Response to Unstable Coastlines. 2018. P.176 e 177. “Article 3 of the LOSC provides that the breadth of the territorial sea shall not exceed 12 nm measured from the baselines. Similarly, Article 33 provides that the contiguous zone may not extend beyond 24 nm from the baselines, whilst Article 57 provides that the EEZ shall not extend beyond 200 nm from the baselines. If the baselines of a coastal State move as a result of sea level rise, the above-mentioned limits must also be relocated”.

dos oceanos (ARKIN, 2015, p.01). Propostas essas possíveis a luz da legalidade, pelos artigos 56 e 80 da CNUDM (BRASIL, 1995), que ao mesmo tempo previnem que os habitantes dos Estados sejam forçados a migrarem.

Apesar, das sugestões de iniciativas de prevenção é preciso que a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar ainda se atualize para contar com a estrutura legal para lidar com as perdas parciais de territórios e em último caso com a perda total advindas do aumento do mar já evidente no nosso planeta (BUSCH, 2018, p. 175), tornando-se necessário adaptação a fim de prevenir e suprir esta problemática.

4.3 Legitimação internacional do termo refugiados climáticos pelo aumento do nível do mar

A legislação internacional contemporânea permanece imutável em relação a legitimação do termo refugiados ambientais pelo aumento do nível do mar dentro do arcabouço jurídico já existente.

Dessa maneira, é importante ressaltar a importância da aceitação e normatização deste termo a fim de garantir a esses refugiados a proteção de seus direitos básicos.

Portanto, faz-se necessário uma análise das normas jurídicas pré-existentes quem comportam de maneira geral o regime dos refugiados, e também a análise de propostas jurídicas já existentes que abarcam de maneira específica os refugiados climáticos de forma geral e seus tipos como os que se deslocam pelo aumento do nível do mar.

Primeiramente, consta-se que as normas pré-existentes são compostas em dois grupos, o primeiro que aborda esses indivíduos forçados a se deslocarem pelo aumento do nível do mar, decorrente de mudanças climáticas de forma geral com a garantia dos direitos humanos a base do princípio da dignidade da pessoa humana e o segundo composto por normas, protocolos e convenções um pouco mais específicos e focados na questão dos refugiados.

Assim, destaca-se 2 (duas) vertentes da proteção internacional da pessoa humana, compostas pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos e Direito Internacional das Pessoas Refugiadas.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos tem seu marco com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 que prenuncia uma construção jurídica internacional para a proteção dos direitos humanos, estabelecida em preceitos gerais focados naqueles mencionados valores adamantinos de Liberdade e Igualdade, sempre jungidos à universalidade (ZARPELON; ALENCASTRO; MARCHESINI, 2010, p.174).

Desse modo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 possibilitou a afirmação, normatização, globalização e aprofundamento dos direitos humanos, através da sistematização da normativa internacional de direitos humanos tanto na forma de instrumentos jurídicos de proteção aplicável a todos os indivíduos quanto de instrumentos específicos aplicáveis a grupos vulneráveis como a própria, como os Pactos dos Direitos Civis e Políticos e dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 (CLARO, 2020, p. 224).

Ainda, a Declaração e Programa de Ação de Viena, legitimada na Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos de 1993, corrobora com concepção universalista da proteção dos direitos humanos trazida desde de 1948, pautada na universalidade, indivisibilidade, e interdependência, afim de garantir justiça em pé de igualdade para todos (RAMOS, 2011, p. 98).

Desse modo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos faz a proteção dos refugiados de forma geral, que garante o direito de migração, emigração e de buscar asilo, através dos seus artigos 13(parte 1 e 2) e 14(parte 1), que versam que:

Artigo 13

Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.

2. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a esse regressar.

Artigo 14

1. Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países (ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, 1948).

Do mesmo modo, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966) afirma, em seus artigos 12 (parte 1) e 12 (parte 2), que “todo o indivíduo legalmente no território de um Estado tem o direito de circular livremente e de aí escolher livremente a sua residência” e que “todas as pessoas são livres de deixar qualquer país, incluindo o seu” (PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, 1966).

Porém, ao tratar da proteção aos refugiados climáticos, como observado o Direito Humano Internacional confere uma proteção generalizada e abstrata sem o reconhecimento, nem mesmo menção específica a esta problemática (CLARO, 2020, p. 224 e 225).

Já os Sistemas Internacionais de Proteção Específica de Direitos Humanos, que trata das migrações forçadas, na tentativa de suprir essa lacuna, consolidou-se através do Direito Internacional dos Refugiados por meio do Estatuto dos Refugiados em 1951 e o Protocolo dos Refugiados (ZARPELON; ALENCASTRO; MARCHESINI, 2010, p.176). Nessa toada, a ONU cria o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), com o propósito de tornar exigíveis, mundialmente, os direitos humanos relativos aos refugiados.

No entanto, mesmo com esse arcabouço jurídico mais específico é possível extrair do capítulo anterior que tanto o Estatuto dos Refugiados em 1951 e o Protocolo dos Refugiados não consideram como refugiados aqueles que se deslocam em decorrência de mudanças climáticas, ou seja, não incluem na sua proteção os refugiados climáticos pelo aumento do nível do mar.

Dessa maneira, é possível afirmar que existe uma proteção geral reconhecida a essa tipificação de refugiados climáticos prevista nos instrumentos gerais, centrada no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, mas que não é suficiente para combater a violação de direitos humanos desses indivíduos. Pois, conforme Érika Ramos existe uma grande urgência e clemência por um tratamento jurídico digno e não só abrangente, mas específico para esses refugiados (RAMOS, 2011, p.103).

E ao tratar dos instrumentos internacionais que foram criados com intuito específico de proteger refugiados, o próprio Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) reconhece que há grupos de migrantes fora do âmbito de proteção internacional que necessitam de ajuda humanitária e de outras formas de assistência, mas de maneira incontroversa entende que isso não justificaria uma revisão do Estatuto dos Refugiados de 1951 (ZARPELON; ALENCASTRO; MARCHESINI, 2010, p.167).

Assim, diante do cenário preocupante existe esperança, pois aos poucos percebe-se certa mudança na agenda internacional, associando-se a distintos debates nas diversas searas do Direito Internacional, no tocante ao sistema de proteção e assistência a refugiados decorrente de mudanças climáticas e principalmente do aumento do nível do mar (RAMOS, 2011, p. 65).

Existe discussão atual sobre o futuro do regime internacional em relação as mudanças climáticas, que atravessa um período de transição e reavaliação de compromissos, sem esquecer a necessária e estreita relação com a proteção internacional dos direitos humanos em suas múltiplas vertentes (RAMOS, 2011, p. 65).

A nova agenda de segurança, ao incorporar o refúgio de indivíduos por conta do aumento do nível do mar, propõe a comunidade internacional desafios de difícil mensuração a fim de tratar da prevenção, controle e gestão de riscos ambientais e como enfrentar as consequências da degradação ambiental em larga escala para o ser humano. (RAMOS, 2011, p.67).

Fruto disso, tem-se recentemente mudança de perspectiva através do reconhecimento do Comitê de Direitos Humanos da ONU, em específico o Comitê de Direitos Civis e Políticos que as mudanças climáticas impactam diretamente os direitos humanos, sobretudo o direito à vida, o que serviu de argumento para que 1 (um) nacional de Kiribati

recorresse ao o Comitê de Direitos Civis ao ter sua condição migratória de refugiado ambiental, negada na Nova Zelândia (UNHRC/CCPR, 2020, p.02 e 03).

A partir da análise desse caso a ONU enfim reconhece as consequências das mudanças climática como resultado do refúgio climático pelo aumento do nível do mar, ou seja, o reconhecimento da existência do refugiado climático pelo aumento do nível dos oceanos (UNHRC/CCPR, 2020, p.02 e 03).

Apesar desse grande passo no tímido reconhecimento dos refugiados climáticos pelo aumento do nível do mar através da ONU, nota-se resistência desse reconhecimento também no âmbito político, em razão de que os Estados que deveriam ser receptores desses contingentes humanos, resistem e alegam em muitos casos que não querem ou não podem assumir responsabilidades além daquelas já assumidas em relação aos demais imigrantes presentes em seu território (CLARO, 2012, p.62).

Por conseguinte, tem-se que o ordenamento jurídico global é silente em relação a inclusão e tratamento dos refugiados climáticos pelo aumento do nível do mar, que urge uma proteção especial do Direito Internacional, além daquela concedida pelos instrumentos gerais de direitos humanos.

Portanto, devem ser propostas medidas, que não só incluam esses refugiados climáticos dentro dos institutos internacionais já existentes, mas que criem institutos especiais para prevenir e evitar a violação dos direitos básicos desses indivíduos e impedir a disseminação da imigração ilegal, o tráfico internacional de pessoas e o aliciamento para atividades criminosas (ZARPELON; ALENCASTRO; MARCHESINI, 2010, p.167).

4.3.1 Direitos Humanos, Proteção e Prevenção

As mudanças climáticas impactam diretamente no gozo dos direitos humanos⁸ básicos dos refugiados climáticos devido ao aumento do nível do mar, uma vez que podem afetar as condições de moradia, saúde e até a vida desses indivíduos (MCADAM, 2012, p.52).

Assim, uma análise dos direitos humanos faz-se importante neste cenário, como ressalta Jane Mcadam ao propor 3 (três) principais razões das quais o estudo desse compilado de direitos é pertinente para a problemática em questão.

⁸ Tradução livre de: MCADAM, Jane. *Climate Change, Forced Migration, and International Law*. 2012. P.52: “(...) that climate change will impact upon people’s enjoyment of their human rights (...)”.

A primeira é a propositura de regras mínimas para que os territórios proporcionem aos seus habitantes, aqueles dentro de seu território ou jurisdição, meios de acesso a direitos básicos que ficaram comprometidos pelas mudanças climáticas e que as autoridades Nacionais têm a responsabilidade de garantir, uma vez que postos em risco (MCADAM, 2012, p.52).

Ainda, se esses direitos básicos estão em ameaça o direito internacional deve proporcionar um regramento básico legal, onde está proteção esteja garantida em outro Estado, uma proteção complementar, ou seja, proteção que vai além do elencado pela Convenção dos Refugiados de 1951 e que inclui em sua tutela pessoas em risco de privação arbitrária de vida, expostos a tortura, ou tratamento ou punição cruel, desumana ou degradante⁹ (MCADAM, 2012, p.52 e 53).

E a última razão consiste na ação em possível cenário de relocação desses refugiados, aonde os direitos humanos universais devem requerer o padrão mínimo de direitos a serem garantidos e respeitados pelo Estado que irá receber esses refugiados, e também a garantia de uma status de legalidade dentro desse Estado hospedeiro (MCADAM, 2012, p.52).

Portanto, os direitos humanos universais são de grande importância, e servem de ferramenta de inspiração para a criação de uma legislação específica para a inclusão adequada e de maneira protetiva dos refugiados climáticos pelo aumento do nível dos oceanos no ordenamento jurídico internacional que objetive a prevenção e garantia dos direitos básicos como à vida e a não submissão ao tratamento desumano ou degradante dos mesmos.

Nesta toada, mister ressaltar o alcance da proteção jurídica do direito internacional, e passar à ação preventiva para a proteção desses indivíduos, que se encontram em situação de vulnerabilidade socioambiental e, como consequência, são também privados do exercício de toda sorte de direitos (CLARO, 2012, p.63).

Dessa maneira, faz-se necessário a criação de procedimentos que promovam a proteção e prevenção dos direitos desses refugiados, cujo objetivo deve ser a minimização dos transtornos causados pelas alterações climáticas sobre as populações mais desprotegidas e potencialmente vítimas de suas nefastas consequências (ZARPELON; ALENCASTRO; MARCHESINI, 2010, p.179).

Exige-se uma interpretação progressiva, que pense no futuro, e ao mesmo tempo na situação atual da legislação internacional para a expansão das oportunidades de proteção para

⁹ Tradução livre de: MCADAM, Jane. *Climate Change, Forced Migration, and International Law*. 2012. P.52 “(...) people at risk of arbitrary deprivation of life, torture, or cruel, inhuman or degrading treatment or punishment.”

os refugiados climáticos em decorrência do aumento do nível dos oceanos que consiga englobá-los (MCADAM, 2012, p.55).

Portanto apesar, dos direitos humanos servirem de inspiração para a criação de uma sistemática jurídica nova que inclua e proteção previamente e futuramente desses refugiados, há de se ressaltar que apenas a proteção jurídica reflexa que a Declaração Universal do Direitos Humanos e o Estatuto dos Refugiados fornece é insuficiente, não sendo o bastante como Carolina Claro reforça:

(...) mais do que nomeá-lo como refugiado ou simplesmente migrante é preciso compreender alcance de sua proteção jurídica, seja de direito interno ou de direito internacional, e passar à ação protetiva dessas pessoas (CLARO, 2012, p.62 e 63).

Por essa razão é que se defende a criação de um sistema de proteção mais abrangente para as diversas categorias de refugiados ambientais, incluindo os que sofrem com o aumento do nível do mar, para ser possível uma proteção internacional sistematizada (RAMOS, 2011, p.70).

4.3.1.1 Da violação do direito à vida e a não submissão ao tratamento desumano ou degradante

Entende-se que muitos são os direitos que estão ameaçados e violados por conta do deslocamento desses refugiados em razão do aumento do nível do mar, direitos esses à vida, à saúde, à habitação, à alimentação, à água, entre outros direitos humanos amplamente consagrados no plano internacional.

Entretanto, é cabível ressaltar os principais direitos básicos ameaçados pelo aumento do nível dos oceanos: são o direito universal à vida e o direito a não submissão ao tratamento desumano ou degradante como já retratados nos casos de Bangladesh, Ilhas Maldivas, Ilhas Marshall, e as ilhas Tuvula e Kiribati.

Importante ressaltar que o aumento do nível dos oceanos, como reação as mudanças climáticas podem através de enchentes, por exemplo, destruir um Estado inteiro ou parte dele, a depender da sua faixa de terra.

De acordo com o art. 3 da Declaração Universal dos Direitos humanos, todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. A própria ONU, o descreve como direito supremo, que é considerado básico para todos os seres humanos e que é interligado aos outros direitos humanos, inclusive do direito a não submissão ao tratamento desumano ou degradante, que está em eminente ameaça por conta das mudanças climáticas assim é dever tanto dos nacionais (Estados aonde a violação ocorre ou virá a ocorrer) e internacionais de proteger esse direito através de medidas preventivas (MCADAM, 2012, p.57 e 58).

Logo, o direito a não submissão ao tratamento desumano ou degradante garantido pelo art. 5 da Declaração Universal dos direitos Humanos, também deve ser preconizado, visto que o aumento do nível do mar pode resultar em enchentes, inundações, erosões na costa e perda de território que conseqüentemente afetam diretamente na vida dos moradores desses estados, em relação a moradia, subsistência, agricultura e a própria segurança, como no caso de Bangladesh no qual milhões de pessoas precisaram se deslocar devido as condições degradantes e desumana em que viviam por conta de inundações, enchentes e perda de território (MCADAM, 2012, p.163 e 164).

Assim, tem-se que a violação a não submissão ao tratamento desumano ou degradante ocorre de várias maneiras ao afetar não só psicologicamente, mais fisicamente os moradores dos Estados ameaçados, que vivem sem a proteção de seus direitos básicos.

Por isso, a necessidade de medidas eficazes e protetivas tanto de maneira nacional, quanto mais de maneira internacional que garantam os direitos desses indivíduos.

Assim, faz-se imprescindível ressaltar uma proposta que pode sanar toda essa problemática envolvendo os refugiados ambientais e o que também pode garantir o cumprimento de seus direitos já citados de maneira universal e com base no princípio da solidariedade, a Convenção de Limoges (RAMOS, 2011, p.125-129).

Idealizada em 2005, na cidade de Limoges, França esta Convenção promove a proteção do refugiado climático de maneira preventiva e a “demonstrar a necessidade, a relevância, as responsabilidades, os esforços despendidos na busca da preservação ou mitigação dos danos ao meio ambiente” (TOLENTINO; PAIXÃO, 2020.p.19).

A convenção foi gradativamente aperfeiçoada ao abranger “várias situações jurídicas relacionadas à condição de refugiado ambiental, além de prever os mecanismos institucionais e financeiros para concretizar tal proteção” (RAMOS, 2011, p.128).

Ela “combina proteção, assistência e responsabilidade, incorporando os princípios da solidariedade; da responsabilidade comum, mas diferenciada; da proteção eficaz; da não discriminação e da não devolução” (TOLENTINO; PAIXÃO, 2020.p.19).

Pontos relevantes de sua abordagem é a propositura da Agência Mundial para os Deslocados Ambientais (AMDA), a inclusão na proteção de refugiados potenciais, em situação de risco. E também a abordagem integrada tanto estatal, quanto internacional com o foco na salvaguarda dos direitos comuns aos deslocados intraestatais e interestatais como à habitação salubre e segurança, dos direitos dos deslocados definitivos como a nacionalidade e dos direitos das pessoas ameaçadas de deslocamento como o de participação (RAMOS, 2011, p.126-128).

Propondo ainda mecanismo de implementação e instâncias decisórias como relatórios nacionais e negociações (RAMOS, 2011, p.126-128).

Dessa maneira, trazendo um instrumento jurídico recheado de detalhes e maneiras de garantir o direito tanto dos ameaçados a se deslocarem, quanto aos já em situação de refúgio.

4.4 Medidas de inclusão dos refugiados climáticos pelo aumento do nível do mar na legislação internacional

A vista das problemáticas apresentadas no decorrer no trabalho conclui - se que se faz necessário a implementação de medidas de inclusão dos refugiados climáticos pelo aumento do nível do mar na legislação internacional de maneira rápida e eficaz.

Portanto, podem ser modificação de instrumentos convencionais já existentes, a elaboração de uma nova Convenção Internacional ou o uso de projetos já existentes, que serão abordados a seguir, sobre o reconhecimento dos refugiados ambientais.

Cabe-se propor um conglomerado de medidas a fim de proteger e efetivar os direitos dos refugiados climáticos tanto de maneira geral em relação aos outros tipos de refugiados climáticos quanto aos refugiados climáticos pelo aumento do nível dos oceanos, e para isso é necessário a atualização do Estatuto dos Refugiados.

Primeiramente, faz-se importante a implementação de foros internacionais para a discussão dessa problemática das mudanças climáticas e como ela afeta os deslocamentos forçadas por questões ambientais (ZARPELON; ALENCASTRO; MARCHESINI, 2020, p.179).

Através da ONU regulamentar no cenário internacional, o conceito sobre Refugiados Ambientais e a criação de um Comitê específico para poder avaliar essa problemática e criar encontros com os países, a fim de tentar amenizá-la e ainda a criação de sistemas de análise e pesquisa, para que as autoridades políticas tenham informações quanto ao assunto (ZARPELON; ALENCASTRO; MARCHESINI, 2020, p.180).

4.4.1 Modificação de instrumentos convencionais já existentes

A alteração do Estatuto dos Refugiados para a incorporação da categoria refugiados climáticos ou ambientais e todas as suas ramificações já tratadas no capítulo anterior, em seus textos e protocolos adicionais a fim do estabelecimento de garantias mínimas a essas vítimas, abrangendo direitos humanos (ZARPELON; ALENCASTRO; MARCHESINI, 2020, p.179).

4.4.2 Nova Convenção Internacional sobre Refugiados climáticos ou ambientais

A produção de uma nova Convenção Internacional sobre Refugiados climáticos ou ambientais que instrua formalmente uma nova categoria de refugiados, assegurando direitos a essas pessoas e grupos e responsabilidades aos Estados, contando com a regulamentação do problema integrando as questões ambientais, tais como a prevenção, mitigação e adaptação aos fenômenos ambientais extremos; humanitárias que incluem a assistência material e jurídica e pôr fim a econômica, com instrumentos para financiar as ações (ZARPELON; ALENCASTRO; MARCHESINI, 2020, p.180).

4.4.3 Projeto já existentes: Proposta da Convenção de Limoges e Proposta das Maldivas

Pode-se fazer uso da proposta resultado do Colóquio Internacional sobre Refugiados Ambientais realizado em Limoges, França, no ano de 2005, a chamada Convenção de Limoges já abordada, mas que cabe ser reforçada.

Documento que como demonstrado na figura a seguir foi elaborado como estatuto internacional dos refugiados ambientais, que propõe medidas preventivas no combate às causas desses fluxos migratórios, a fim de responder às situações de urgência e construir políticas de longo prazo para promover a proteção dos refugiados ambientais (RAMOS, 2011, p.128).

Figura 9 - Convenção de Limoges.

| | |
|--|--|
| Título do projeto | Convenção relativa ao Estatuto Internacional dos "Deslocados Ambientais". |
| Objetivos e Princípios | <i>Objetivos:</i> garantir direitos aos deslocados ambientais, organizar seu acolhimento e eventual retorno em aplicação ao princípio da solidariedade. <i>Princípios:</i> solidariedade; responsabilidades comuns, porém diferenciadas; proteção efetiva e não discriminação. *Previsão de aplicação do princípio do <i>non refoulement</i> e imunidade penal. |
| Alcance | Universal: deslocamentos ambientais interestatais e intraestatais, temporários e definitivos, inclusive os deslocamentos ambientais causados por conflitos armados e atos de terrorismo. |
| Agentes Causadores | <i>Deterioração ambiental súbita</i> de origem natural e/ou humana. <i>Deterioração ambiental gradual</i> de origem natural e/ou humana, lenta, progressiva ou programada. |
| Direitos | <i>Direitos das pessoas ameaçadas de deslocamento:</i> informação e participação; direito ao deslocamento e direito de recusa ao deslocamento (salvo em caso de perigo grave e iminente). <i>Direitos comuns aos deslocados intraestatais e interestatais:</i> estar seguro; ser resgatado; assistência; personalidade jurídica; água e ajuda alimentar; habitação salubre, adequada e segura; retorno; direitos civis e políticos de origem; respeito à unidade familiar; educação e formação; identidade cultural; subsistência pelo trabalho; identidade cultural. <i>Direitos específicos dos deslocados definitivos:</i> nacionalidade. |
| Atores e Instituições | Conferência das Partes Agência Mundial para os Deslocados Ambientais (AMDA) Alta Autoridade Comissões Nacionais sobre deslocados ambientais *ONGs |
| Financiamento | <i>Fundo Mundial para os Deslocados Ambientais (FMDA):</i> mantido por contribuições voluntárias dos Estados e atores privados e contribuições obrigatórias mantidas por uma taxa baseada principalmente nas causas de desastres brutais ou graduais suscetíveis de gerar deslocamentos ambientais. |
| Mecanismos de Implementação e Instâncias Decisórias | <i>Cooperação:</i> instituições da Convenção com as organizações internacionais e regionais e secretariados das convenções internacionais de proteção do meio ambiente ou defesa dos direitos humanos <i>Reunião das Partes</i> <i>Relatórios Nacionais.</i> <i>Instâncias decisórias:</i> negociação e meios pacíficos (primeira instância); Corte Internacional de Justiça (segunda instância). |

Fonte: RAMOS (2011 ,p.126).

Por sua vez, a proposta do governo das Ilhas Maldivas, consiste na criação de um protocolo específico sobre a proteção jurídica dos refugiados ambientais a ser incorporado à Convenção de Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados 1951 e ao Protocolo dos Refugiados de 1967 de modo a ampliar os critérios de refúgio e incluir entre eles as mudanças climáticas (CLARO, 2020, p.233).

A essência da proposta é, portanto, a revisão dos elementos-chave da Convenção de 1951, ampliando o sentido e alcance de seus termos. Assim, sugere-se a implementação do Protocolo sobre Refugiados Climáticos, documento independente, autônomo, com a pretensão de vir anexado à uma Convenção-Quadro sobre Mudanças Climáticas, alterada também com a inclusão dos refugiados climáticos em seu texto (TOLENTINO; PAIXÃO, 2020, p.11).

Assim, essas propostas implicariam em profundas transformações no sistema internacional de proteção de refugiados atual e refletiriam na responsabilidade e na atuação prática de todas as instituições e países envolvidos com o objetivo de garantir a obtenção de direitos a esses refugiados climáticos (RAMOS, 2011, p. 116).

5 CONCLUSÃO

É evidente que o mundo passa por uma crise climática e que de maneira rápida contribui para uma crise migratória.

A vulnerabilidade jurídica, social e territorial das populações de Estados Costeiros e Arquipélagos é agravada por essas mudanças climáticas que motiva o deslocamento em massa.

A existência dos refugiados climáticos é um fato, visto os exemplos de Bangladesh, Ilhas Maldivas, Ilhas Marshall, e as ilhas Tuvula e Kiribati explorados, que resulta na depreciação dos direitos humanos básicos desses habitantes agravados por um Direito internacional silente tanto na definição quanto na abordagem desses refugiados.

Assim a grande lacuna jurídica sobre essa problemática, chocasse a crise no deslocamento forçado, sem amparo legal para a contenção, nem muito menos a prevenção dessa crise.

E quem sofre são os milhares de habitantes que vivem em condições degradantes, com a privação de seus direitos básicos, além do risco da perda de suas casas ou até de suas vidas pelo avanço das águas em seus Estados.

Por isso, a urgência na adaptação do arcabouço jurídico internacional para o reconhecimento o termo refugiado climático, como aquele que procura refúgio motivado por essas alterações no clima. Para que então passe a elaboração de uma política inclusiva e específica desse refúgio.

Portanto, a Convenção do Direito do Mar promove a soberania desses Estados a partir da delimitação desses territórios e zonas marítimas, os garantindo tanto direito como deveres.

Assim, os Estados possuem o dever de garantir a manutenção e proteção de seu território assegurados nesta mesma Convenção, onde devem elaborar iniciativas viáveis economicamente para a manutenção de seus territórios, ponto no qual estimula-se à continuidade dos estudos e das reflexões sobre medidas que protejam o território do avanço das águas.

O direito internacional deve tutelar e proteger os direitos dos refugiados climáticos, que estão sendo violados em decorrência do aumento do nível do mar e consequente perda de seus territórios a partir da colaboração entre os Estados Costeiros ou arquipélagos junto ao ordenamento jurídico internacional para a prevenção e proteção dos direitos dos refugiados climáticos em relação a perda parcial ou total de seus territórios através da modificação de

instrumentos convencionais já existentes como o Estatuto dos Refugiados, elaboração de uma nova Convenção Internacional, ou o uso de projetos já existentes que sistematizam o refúgio climático como o Convenção de Limoges e o Novo Protocolo sobre refugiados climáticos.

Portanto, ao conceituar e analisar as linhas de base e zonas territoriais, no que tange aos territórios segundo a CNUDM (Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar) e a jurisdição internacional das zonas marítimas compreende-se as especificidades e limites dos Estados, e com isso entende-se que os Estados possuem a competência e o dever em relação a sua soberania de proteger seu território a fim de evitar sua perda parcial ou total de seus territórios pelo aumento do nível do mar, através de iniciativas desencadeadas pelos próprios Estados como a construção de ilhas artificiais, para proteger o território e seus habitantes.

Logo, foi possível a compreensão de como o aumento do nível do mar impacta na migração dos refugiados climáticos, gerando enchentes, inundações e perda de territórios, assim comprometendo seu estilo de vida. Confirmando que a defesa de seus direitos enquanto refugiado pelo aumento do nível do mar não existe, pois o arcabouço jurídico é silente na sua inclusão no ordenamento jurídico específico como o Estatuto e o Protocolo dos Refugiados.

Por fim, constatou-se que os refugiados climáticos pelo aumento do nível do mar mais vulneráveis são os habitantes dos países costeiros abaixo do nível do mar, Bangladesh, Ilhas Maldivas, Ilhas Marshall e as Ilhas do Pacífico Tuvalu e Karibati. E que esses refugiados mesmo com garantia do direito à vida e a não submissão ao tratamento degradante ou desumano assegurado pela Declaração Universal dos Direitos humanos não são respeitados.

Entretanto, foram confirmadas a existência de propostas que podem incluir os refugiados climáticos pelo aumento do nível do mar no cenário internacional, e garantir a proteção e prevenção deles enquanto a perda de seus territórios, propostas essas como modificação de instrumentos convencionais já existentes, a elaboração de uma nova Convenção Internacional ou a implementação de projetos como a Proposta da Convenção de Limoges e Proposta das Maldivas.

Sabe-se da complexidade da temática abordada neste trabalho e da impossibilidade de exaurir o tema, por isso o que se pretendeu foi dar maior visibilidade à situação dos refugiados ambientais, bem como propor medidas objetivando de resolver a problemática.

Embora, tenha-se ciência da lacuna existente no ordenamento jurídico e da dificuldade de normatização do tema, se buscou, partindo da análise das convenções existentes, apontar um caminho que precisa ser percorrido a fim evitar a repressão dos direitos básicos inerentes aos refugiados climáticos.

REFERÊNCIAS

- ACNUR. **Convenção relativa ao estatuto dos refugiados**. 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 22 out. 2020.
- ALBUQUERQUE, L.; NASCIMENTO, J. **Os princípios da convenção das nações unidas sobre o direito do mar de 1982**. 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/15335-Texto%20do%20Artigo-47208-1-10-20100928.pdf>. Acesso em: 11 set. 2020.
- ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. **Convenção de 1951**. 2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/convencao-de-1951/>. Acesso em: 22 out. 2020.
- ALLIANCE OF SMALL ISLAND STATES - AOSIS. 2015. **Home page**. Disponível em: <https://www.aosis.org/about/>. Acesso em: 28 nov. 2020.
- ASSEMBLEIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 22 nov. 2020.
- ARKIN, F. Artificial islands offer an option to low lying states. Scidevnet. **Bringing Science & Development together through News & analysis**. 2015. Disponível em: <https://www.scidev.net/asia-pacific/news/scientific-bodies-link-up-to-study-sustainability/>. Acesso em: 29 nov. 2020.
- AUSTRALIA. **Sydney Appellation Tribunal**. 0907346 [2009] RRTA 1168, 10 December 2009. Disponível em: <https://www.refworld.org/pdfid/4b8fdd952.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2020.
- BARICHELLO, S. E.; ARAUJO, L. E. B. Aspectos históricos da evolução e do reconhecimento internacional do status de refugiado. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 2, n. 46, p. 104-134, 2015. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/4507>. Acesso em: 22 out. 2020.
- BATES, D. C. Environmental Refugees? Classifying Human Migrations Caused by Environmental Change. **Population and Environment**, v. 23, n. 5, p. 465-477, 2002. Published by Springer. 2020. Disponível em: <http://gambusia.zo.ncsu.edu/readings/Bates2002PopEnv.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2020.
- BBC NEWS BRASIL. Do alto, o avanço das controversas ilhas artificiais da China. **BBC News Brasil**. 2015. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150410_mar_sul_china_ilhas_pai. Acesso em: 16 nov. 2020.

BBC NEWS MUNDO. **O país superpovoado que poderá ficar inabitável em 15 anos.** 25 jan. 2020. Disponível em < <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51197329>> Acesso em: 28 nov. 2020.

BEIRÃO, André Panno; PEREIRA, Antônio Celso Alves (org.). **Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar.** Brasília: FUNAG, 2014.

BINDA FILHO, D. L.; ROSA, J. C. F.; LEMOS, L. P.; ZAGANELLI, M. V. O desamparo e a invisibilidade dos refugiados ambientais: estudo à luz do caso Bangladesh. **Revista Sociais e Humanas**, v. 31, n. 2, Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/31949>. Acesso em: 26 nov. 2020.

BISCAIA, Bruno. Corte Permanente de Arbitragem analisa disputa territorial entre Timor-Leste e Austrália. 04 fev. 2017. **Instituto Brasileiro de Direito do Mar - IBDMAR.** 2017. Disponível em: <http://www.ibdmar.org/2017/02/disputa-territorial-entre-timor-leste-e-australia-no-mar-do-timor/>. Acesso em: 18 nov. 2020.

BLACK, R. Environmental refugees: myth or reality?. **New Issues In Refugee Research**, University of Sussex, Falmer, Brighton, 2001. Disponível em <https://www.unhcr.org/research/working/3ae6a0d00/environmental-refugees-myth-reality-richard-black.html>. Acesso em: 10 set. 2019.

BRAGA, P. B. A.; LANZA, F. Tuvaluanos desassistidos globalmente em face da mudança climática: documentos oficiais, direitos humanos e o "Não Futuro"?. **Ambient. soc.**, São Paulo, v. 19, n. 4, p. 179-196, dez., 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2016000400179&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 28 nov.2020.

BRASIL. Presidência da república. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 1.530, de 22 de junho de 1995.** Declara a entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/d1530.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%201.530%2C%20DE%2022,10%20de%20dezembro%20de%201982. Acesso em: 22 set. 2020

BUSCH, S. V. Sea Level Rise and Shifting Maritime Limits: Stable Baselines as a Response to Unstable Coastlines. **Arctic Review on Law and Politics**, v. 9, n. 1, p. 174–194, 2018. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/325925135_Sea_Level_Rise_and_Shifting_Maritime_Limits_Stable_Baselines_as_a_Response_to_Unstable_Coastlines. Acesso em: 22 nov. 2020.

BROWN, Lester. **World on the Edge: how to prevent environmental and economic collapse.** New York: Norton & Company/ Earth Policy Institute, 2011. Disponível em: http://www.earth-policy.org/images/uploads/book_files/wotebook.pdf. Acesso em: 15 nov. 2020.

CARON, D. D. **Climate Change, Sea Level Rise and the Coming Uncertainty in Oceanic Boundaries:** A Proposal to Avoid Conflict. (06 oct.2014). In: Maritime boundary disputes, settlement processes, and the law of the sea 1-17 (SEOUNG-YONG, H.; JON M. V. D.;

MARTINUS, N., 2009). Disponível em: <https://poseidon01.ssrn.com/delivery.php?ID=971089017066124086100100110067087088004051077072079059077026089111000020027122023127011038049127007036048084120093006017004106024011023022080065073005011001095097088066029015024106116104099120107123076085004122114012097117077121126104019101104127003117&EXT=pdf>. Acesso em: 20 nov. 2020.

CHAVES, M. M. A importância internacional da convenção das nações unidas sobre o direito do mar e a convenção sobre diversidade biológica. **Portal JUS**. 09 set. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60252/a-importancia-internacional-da-convencao-das-nacoes-unidas-sobre-o-direito-do-mar-e-a-convencao-sobre-diversidade-biologica>. Acesso em: 10 nov. 2019.

CLARO, C. A. B. **Refugiados Ambientais: mudanças climáticas, migrações internacionais e governança global**. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Sustentável). Universidade de Brasília, UNB, Brasília, 2012. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/11970/1/2012_CarolinadeAbreuBatistaClaro.pdf > Acesso em: 20 out. 2020.

CLARO, C. A. B. A proteção jurídica dos “refugiados ambientais” nas três vertentes da proteção internacional da pessoa humana. **Rev. Interdiscip. Mobil. Hum. - REMHU**, Brasília, v. 28, n. 58, p. 221-241, Apr., 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/remhu/v28n58/2237-9843-remhu-28-58-221.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2020.

CLIMATE ZONE. **Climate change & renewable energy: what you need to know**. Low Lying Islands. 2020.

COELHO, P. N. O futuro do oceano global - A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do mar de 1982. **Relações Internacionais**, n. 66, p. 27-41, 2020. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/pdf/ri/n66/n66a02.pdf>. Acesso em: 10 set. 2020.

CONTINENTAL SHELF PROGRAMME - CSP. **Background to UNCLOS. 2014**. Disponível em: <http://continentalshelf.org/about/1143.aspx#:~:text=The%20law%20of%20the%20sea,areas%20adjacent%20to%20their%20coastlines.&text=The%20First%20United%20Nations%20Conference,24%20until%20April%2029%2C%201958>. Acesso em: 11 set. 2020.

EDUCABRAS. **Oceania. 2020**. Disponível em: https://www.educabras.com/ensino_medio/materia/geografia/continentes_e_paises/aulas/oceania. Acesso em: 28 nov. 2020.

EJF. **No Place Like Home - Where next for climate refugees?**. Environmental Justice Foundation: London. 2009. Disponível em: <https://ejfoundation.org/resources/downloads/no-place-like-home.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2020.

FAO GUIDELINES. Integrated coastal area management and agriculture, forestry and fisheries. **Environment and Natural Resources Service**, FAO, Rome. 1988. Disponível em: [http://www.fao.org/3/W8440e02.htm#:~:text=1.1%20DEFINING%20COASTAL%20AREAS,sea%2C%20including%20large%20inland%20lakes.&text=Coastal%20areas%20are%](http://www.fao.org/3/W8440e02.htm#:~:text=1.1%20DEFINING%20COASTAL%20AREAS,sea%2C%20including%20large%20inland%20lakes.&text=Coastal%20areas%20are%20)

20therefore% 20characterized,accretion% 20of% 20near% 2Dshore% 20land. > Acesso em: 18 nov. 2020.

GLOBAL HUMANITARIAN FORUM. **Human Impact Report: Climate Change - The Anatomy of a Silent Crisis.** 2009. Global Humanitarian Forum, Geneva. Disponível em: <http://www.ghf-ge.org/human-impact-report.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2020.

GLOBO RÉPORTER. Construção de barreira para conter Mar do Norte transformou a Holanda. **GLOBO.** 25. Jul. 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/globo-reporter/noticia/2014/07/construcao-de-barreira-para-conter-mar-do-norte-transformou-holanda.html#:~:text=H%C3%A1%2080%20anos%2C%20holandeses%20constru%C3%ADram,quil%C3%B4metros%20contra%20enchentes%20e%20inunda%C3%A7%C3%B5es.&text=Do%20outro%2C%20a%20for%C3%A7a%20das,aprenderam%20a%20erguer%20o%20s>olo. Acesso em: 23 nov. 2020.

GOOGLE DICIONÁRIO. **Atol.** Disponível em: https://www.google.com/search?rlz=1C1NHXL_pt-BRBR806BR806&ei=EwzMX6uWGAbY5OUP_qeQwAU&q=atol&oq=atol&gs_lcp=CgZwc3ktYWIQAzICCAAyBQguELEDmgUIABCxAzIFCAAQsQMyAggAMgUIABCxAzIFCAAQsQMyCAguELEDEIMBMgIIADICCC46BAgAEec6BAgAEEM6BAguEENQ_a0EWPS2BGDjuARoAHACeACAAaACiAG1CJIBAzItNJgBAKABAaoBB2d3cy13aXrIAQjAAQE&scient=psy-ab&ved=0ahUKEwjr4vLfz7jtAhUmLLkGHf4TBFgQ4dUDCA0&uact=5. Acesso em: 24 nov. 2020.

IBERDROLA. **Aumento do nível do mar - A subida do nível do mar, um perigo real para o nosso futuro?** 2020. Disponível em: <https://www.iberdrola.com/meio-ambiente/aumento-do-nivel-do-mar>. Acesso em: 17 nov. 2020.

INSTITUTE, S. L. **Globalization 101: environmental refugees.** Disponível em: <http://www.globalization101.org/environmental-refugees/>. Acesso em: 10 set. 2019.

IPCC. **IPCC Special Report on the Ocean and Cryosphere in a Changing Climate.** 2019. [H.- O. Pörtner, D.C. Roberts, V. Masson-Delmotte, P. Zhai, M. Tignor, E. Poloczanska, K. Mintenbeck, M. Nicolai, A. Okem, J. Petzold, B. Rama, N. Weyer (eds.)]. In press. Disponível em: https://report.ipcc.ch/srocc/pdf/SROCC_FinalDraft_FullReport.pdf. Acesso em: 17 nov. 2020.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos da metodologia científica.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LETMAN, J. **National Geographic.** Elevação do nível dos mares gera escolha difícil à população insular: realocar-se ou elevar-se? Mudanças climáticas significam que as Ilhas Marshall, de baixa altitude, devem considerar medidas drásticas, incluindo a construção de novas ilhas artificiais. 2020. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/meio-ambiente/2018/11/elevacao-do-nivel-dos-mares-gera-escolha-dificil-populacao-insular-realocar#:~:text=Mudan%C3%A7as%20clim%C3%A1ticas%20significam%20que%20as,constru%C3%A7%C3%A3o%20de%20novas%20ilhas%20artificiais.&text=Vista%20a%C3%A9rea%20de%20Ejit%2C%20nas,parte%20inescap%C3%A1vel%20da%20vida%20cotidiana>. Acesso em: 28 nov. 2020.

LOEWE, D. Refugiados climáticos: ¿quién debe cargar los costos?. **Rev. Interdiscip. Mobil. Hum. - REMHU**, Brasília, Ano XXII, n. 43, p. 169-187, jul./dez. 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1980-85852014000200011&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 20 out. 2020.

LOHUIZEN, K. V. **National Geographic Magazine: Rising Seas Threaten These Pacific Islands but Not Their Culture.** Kiribati islanders draw on centuries of voyaging tradition and the power of cultural pride to confront the challenges coming their way. 2015. Disponível em: <https://www.nationalgeographic.com/magazine/2015/11/rising-seas-threaten-kiribati-pacific-islands/>. Acesso em: 22 nov. 2020.

MATTOS, Adherbal Meira. **Os novos limites dos espaços marítimos nos trinta anos da convenção das nações unidas sobre o direito do mar.** In: BEIRÃO, André Panno; PEREIRA, Antônio Celso Alves (org.). Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar /– Brasília: FUNAG, 2014.

MCADAM, Jane. **Climate Change, Forced Migration, and International Law.** United States of America: Oxford University Press. 2012.

MENEZES, Wagner. **O direito do mar.** Brasília: FUNAG, 2015. Disponível em: http://funag.gov.br/biblioteca/download/1119-O_Direito_do_Mar.pdf. Acesso em: 18 nov. 2020.

MOORE, R. **IPCC Report: Sea Level Rise Is a Present and Future Danger.** 2019. Disponível em: <https://www.nrdc.org/experts/rob-moore/new-ipcc-report-sea-level-rise-challenges-are-growing>. Acesso em: 16 nov. 2020.

MOEF. **Bangladesh Climate Change Strategy and Action Plan 2009.** Ministry of Environment and Forests. 2009. Disponível em: https://www.iucn.org/downloads/bangladesh_climate_change_strategy_and_action_plan_2009.pdf. Acesso em: 17 nov. 2020.

NASA. **Global Climate Change.** Sea Level Rise. 2020. Disponível em: <https://climate.nasa.gov/vital-signs/sea-level/>. Acesso em: 15 nov. 2020.

NETO, Ernesto Gomes Esteves. Organizações Internacionais e o Direito do Mar. In MENEZES, Wagner (org.). **Direito do Mar: Desafios e Perspectivas.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

NICHOLSON, F.; KUMIN, J. **A guide to international refugee protection and building state asylum systems Handbook for Parliamentarian.** Inter-Parliamentary Union and the United Nations High Commissioner for Refugees, n. 27, 2017. Disponível em: <https://www.unhcr.org/3d4aba564.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2020.

OAS. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.** (1966). Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2020.

OLIVEIRA, F. M. **A Delimitação das Fronteiras Marítimas e a Potencialidade da Exploração dos Recursos Hidrocarbonetos como Elemento de Delimitação de Fronteiras**

Marítimas: o Caso de Angola. 2017. 77 f. Tese (Mestrado em Direito Administrativo). Universidade Católica Portuguesa, Faculdade de Direito de Lisboa, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/24133/1/Tese%20Mestrado%20ADM%20Filipe%20Marques%20de%20Oliveira.pdf>. Acesso em: 11 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Nações Unidas do Brasil. **ONU alerta para aumento do deslocamento forçado provocado por mudança climática.** 2017. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-alerta-para-aumento-do-deslocamento-forcado-provocado-por-mudanca-climatica/>. Acesso em: 20 abr. 2020.

PAPANICOLOPULU, Irini. **The land dominates the sea (dominates the land dominates the sea).** Questions of international Law. 2018. Disponível em: http://www.qil-qdi.org/wp-content/uploads/2018/02/03_Whats-an-island_PAPANICOLOPULU_FIN.pdf. Acesso em: 11 set. 2020.

PESSOA, Maria Teresa Mesquita. Unclos: três décadas de aplicação, interpretações e novas perspectivas. In: BEIRÃO, André Panno; PEREIRA, Antônio Celso Alves (org.). **Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar.** Brasília: FUNAG, 2014.

PURWANTI, Evi. Analysis on the application of baselines regulation in determining maritime boundary of a state according to united nations convention on the law of the sea 1982. **SSRN Electronic Journal**, 2009. Disponível em: file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/Evi_sessionII.pdf. Acesso em: 10 set. 2020.

SANTOS, F. **Náutico.** 2018. Disponível em: <http://salvador-nautico.blogspot.com/2018/09/linhas-base-zonas-maritimas.html>. Acesso em: 15 nov. 2020.

SCHOFIELD, Clive; LEE, Seokwoo; KWON, Moon-Sang (edited by). The limits of maritime jurisdiction. **Law of the Sea Institute Publication**, Leiden, Boston-USA, 2014.

SOUZA, J. M. Mar territorial, zona econômica exclusiva ou plataforma continental?. **Rev. Bras. Geof.**, São Paulo, v. 17, n. 1, p. 79-82, Mar., 1999. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-261X1999000100007#:~:text=%22A%20zona%20econ%C3%B4mica%20exclusiva%20%C3%A9,57\)](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-261X1999000100007#:~:text=%22A%20zona%20econ%C3%B4mica%20exclusiva%20%C3%A9,57)). Acesso em: 19 abr. 2019.

RAMOS, É. P. **Refugiados ambientais:** em busca de reconhecimento pelo direito internacional. 2011. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf. Acesso em: 15 nov. 2020.

ROJAS, A. G. El mar se tragó dos veces mi casa: La subida del nivel del agua amenaza con anegar un 17% del territorio de Bangladesh - Unos 20 millones de personas pueden verse forzadas a emigrar. **EL PAIS.** 2009. Disponível em: https://elpais.com/diario/2009/12/03/sociedad/1259794810_850215.html. Acesso em: 20 abr. 2020.

SQUEFF, T. C. superando a colonialidade do saber no direito internacional: o exemplo dos refugiados ambientais. **Revista direito das políticas públicas**, v. 1, n. 1, p. 67-80, 2019. Disponível em:

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COMMITTEE – UNHR. **Global trends 2019**. Forced displacement in 2019. 2019. Disponível em: <https://www.unhcr.org/5ee200e37.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2020.

UNITED NATIONS. Department of Economic and Social Affairs, Population Division (2019). **International Migration 2019**: Report (ST/ESA/SER.A/438). Disponível em: https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/publications/migrationreport/docs/InternationalMigration2019_Report.pdf. Acesso em: 16 nov. 2020.

UNITED NATIONS. **The Ocean Conference**. 2017. Disponível em: <https://www.un.org/sustainabledevelopment/wp-content/uploads/2017/05/Ocean-fact-sheet-package.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2020.

UNITED NATIONS. **Division for Ocean Affairs and the Law of the Sea, Office of Legal Affairs, United Nations. Chronological lists of ratifications of, accessions and successions to the Convention and the related Agreements**. 2020. Disponível em: https://www.un.org/Depts/los/reference_files/chronological_lists_of_ratifications.htm#The%20United%20Nations%20Convention%20on%20the%20Law%20of%20the%20Sea. Acesso em: 11 set. 2020.

WARNE, K. **Families from Kiribati’s outer atolls are flocking to South Tarawa for jobs, education, and health care, swelling the population to more than 50,000**. Newcomers are often forced to live in marginal areas prone to flooding by high tides. 2015. Disponível em: https://www.nationalgeographic.com/magazine/2015/11/rising-seas-threaten-kiribati-pacific-islands/#/MM8405_1212_0882.jpg. Acesso em: 29 nov. 2020.

WARRICK, R.; OERLEMANS, J. **9 Sea Level Rise**. 2020. Disponível em: https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2018/03/ipcc_far_wg_I_chapter_09.pdf. Acesso em: 16 nov. 2020.

ZARPELON, Janiffer Tammy Gusso; ALENCASTRO, Mário Sérgio Cunha; MARCHESINI, Otavio Ernesto. Refugiados ambientais: um desafio global. **Revista Tuiuti: Ciência e Cultura**, n. 44, p. 163-182, Curitiba, 2010. Disponível em: <https://seer.utp.br/index.php/h/article/view/1115>. Acesso em: 24 nov. 2020.

ZANELLA, Tiago V. **Manual de direito do Mar**. Belo Horizonte: Editora D´Palácio, 2017.